



**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ESTADUAL – 2024**

PROCESSO N.º	:	191.558-4/2024
PRINCIPAL	:	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ	:	03.507.415/0001-44
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
GOVERNADOR	:	MAURO MENDES FERREIRA
RELATOR	:	ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA	:	EDSON REIS DE SOUZA – SECRETÁRIO JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO – SUPERVISORA JOEL BINO DO NASCIMENTO JÚNIOR - COORDENADOR EDNEI ECKEL EDICARLOS LIMA SILVA GABRIEL LIBERATO LOPES VOLMAR BUCCO JÚNIOR
Ordem de Serviço	:	3660/2025





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA – IRREGULARIDADES	4
3. ANÁLISE TÉCNICA – MANIFESTAÇÕES SOBRE AS PROPOSTAS DE RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES	39
4. CONCLUSÃO	66
4.1 IRREGULARIDADES	66
4.2 RECOMENDAÇÕES AO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO	67
4.3 RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO	69
4.3 OUTRAS SUGESTÕES	69





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da defesa encaminhada pelo Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Mauro Mendes Ferreira, dentro do prazo autorizado pelo Conselheiro Relator, acerca dos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024.

A citação foi realizada pelo Exmo. Conselheiro Antônio Joaquim, cujos esclarecimentos, contestações e providências tomadas pelo responsável, a partir dos apontamentos e recomendações/determinações técnicas, foram apresentados na peça de defesa constante do Doc. Digital nº 629154/2025 assim como nos documentos e informações anexadas ao processo (Docs. Nº 629203/2025 e 629207/2025), e foram analisadas pela equipe técnica de acordo com a ordem apresentada na Conclusão do Relatório Técnico Preliminar.

A defesa se manifestou sobre as irregularidades apontadas pela equipe técnica no Relatório Técnico Preliminar e as propostas de recomendações/determinações feitas preliminarmente pela equipe, apesar de não existir obrigatoriedade de apresentação de defesa sobre essas propostas, considerando não serem de caráter sancionatório.

As propostas de recomendações e determinações apresentadas pela equipe técnica no Relatório Técnico Preliminar não são definitivas e podem sofrer alteração ou até mesmo serem retiradas no Relatório Técnico Conclusivo, assim como pode ocorrer a proposta de novas recomendações e/ou determinações, dependendo da análise técnica feita sobre as manifestações de defesa.

O objetivo principal é propor medidas que busquem sanar ou mitigar as falhas identificadas como causas das irregularidades apontadas ou que possam incorrer em irregularidades futuras, assim como promover melhorias nos processos e fluxos de trabalho dos fiscalizados.

Considerando que as informações apresentadas pelo gestor sobre as propostas de recomendações e determinações contribuem para o entendimento sobre o entendimento técnico do tema tratado pela equipe técnica, conclui-se pela análise das manifestações para conclusão sobre a manutenção, alteração ou criação de novas propostas que serão apresentadas no Relatório Técnico Conclusivo.

Dessa forma, esse Relatório Técnico de Análise de Defesa será estruturado em 2 tópicos específicos, o primeiro sobre a análise das manifestações de defesa sobre as irregularidades apontadas e o segundo sobre as manifestações sobre as propostas de recomendações e determinações.





2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA – IRREGULARIDADES

A seguir, estão listadas as irregularidades que constaram no Relatório Técnico Preliminar, com seus achados, manifestação da defesa, análise e conclusão da equipe técnica.

1) AA 04. Limites Constitucionais/Legais (Gravíssima). Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1 O Governo do Estado de Mato Grosso empenhou R\$ 133.290.254,57 nas fontes 25400000 e 25401070 até o primeiro quadrimestre do exercício de 2024, no entanto cancelou R\$ 10.411.941,03 de restos a pagar de exercícios anteriores nas fontes 15400000, 15401070, 25400000 e 25401070, totalizando a utilização de R\$ 122.878.313,54 do saldo remanescente de recursos não utilizados efetivamente em 2023. Esse valor é insuficiente para garantir a utilização de 100% dos recursos creditados, gerando um déficit de R\$ 18.225.602,63. Considerando os valores empenhados até o dia 31/12/2024 o saldo não “utilizado” foi de R\$ 2.203.429,67. (Item 7.1.2.1. do Relatório Técnico Preliminar)

SÍNTESE DA DEFESA

O gestor inicia sua manifestação de defesa apresentando os dispositivos legais que tratam da irregularidade apontada pela equipe técnica, se referindo ao art. 21 e o § 2º, art. 23 da Lei nº 14.113/2020, ratificando o resumo apresentado pela equipe técnica no Relatório Técnico Preliminar, conforme transcrição a seguir:

- a) Obrigatoriedade de se utilizar 100% dos recursos creditados no exercício;
- b) Possibilidade de se utilizar 90% dos recursos dentro do exercício e 10% até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte;
- c) Os saldos utilizados em exercícios seguintes não serão considerados como despesas do exercício em que foram executadas por se tratar de despesas de exercícios anteriores, conforme estabelece o princípio da anualidade.

Em seguida apresenta cálculo sobre a aplicação de 100% dos recursos creditados em 2024 até o primeiro quadrimestre de 2025, sendo no mínimo 90% em 2024 e 10% no exercício seguinte.

O cálculo apresentado não será considerado nessa análise por não guardar relação com a irregularidade apontada, considerando que a equipe técnica apontou irregularidade na aplicação do saldo remanescente de recursos não utilizados efetivamente em 2023 até o primeiro quadrimestre e/ou até o fim do exercício de 2024, assim como pelo fato de que a análise sobre o saldo de 2024 será objeto de análise nas contas anuais de 2025.





Sobre os restos a pagar cancelados em 2024 (R\$ 10.411.941,03) o defendente informa que o montante foi utilizado juntamente com o valor correspondente aos 10% no primeiro quadrimestre de 2025.

A defesa apresenta interpretação de que os estornos de restos a pagar, realizados após o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício subsequente, não se submetem à regra de aplicação dos 10% previstos no § 2º, art. 23 da Lei nº 14.113/2020, isso porque, segundo a defesa, trata-se de ajustes contábeis que não constituem novo ingresso de recurso, tão pouco representam disponibilidade adicional vinculada à regra dos 10%.

Segundo a interpretação dada pela defesa, os cancelamentos de restos a pagar tratam de anulações de obrigações previamente empenhadas que retornam à dotação, mas sem obrigatoriedade legal de novo empenho dentro do mesmo quadrimestre, considerando que a vinculação de aplicação no primeiro quadrimestre do exercício seguinte se restringe exclusivamente aos recursos não utilizados dentro do exercício de origem, limitados aos 10% do total recebido.

Alega ainda que a legislação não impõe qualquer regra que obrigue o re-empenho imediato de estornos de restos a pagar não processados após esse prazo, tratando-se de exceção não abrangida pela vedação legal.

Sobre a utilização do saldo remanescente dos recursos do Fundeb creditados no exercício de 2023 até o primeiro quadrimestre de 2024, a defesa apresentou o seguinte cálculo:

- Total de recursos do Fundeb recebidos em 2023 (Anexo 10): **R\$ 2.984.924.642,20**;
- Valor correspondente a 90% (limite obrigatório): **R\$ 2.686.432.177,28**;
- Total executado (empenhado) até 31/12/2023: **R\$ 2.863.906.703,39**
- Saldo de recurso não utilizado no exercício (10%): **R\$ 121.017.937,81**
- Total de estornos de Restos a Pagar de 2023: **R\$ 20.085.978,36**
- Total executado entre 01/01/2024 e 30/04/2024: **R\$ 133.290.254,57**;
- Total executado (considerando exercício + 1º quadrimestre): **R\$ 2.997.196.958,96**
- Percentual aplicado: 100%

Alega a defesa que a Seduc aplicou todo o saldo remanescente correspondente aos 10% da receita creditada em 2023 no primeiro quadrimestre do exercício de 2024 e ainda utilizou R\$ 12.272.316,76 de superávit residual correspondentes a estornos de restos a pagar.

Nos meses seguintes ainda teria executado mais R\$ 16.022.172,96 de recursos relativos a esse superávit residual, restando ainda uma quantia de R\$ 2.203.429,67 de superávit residual que foi utilizado em 2025.

Quanto a metodologia utilizada (valor empenhado), a defesa alega que esse mecanismo vem sendo aceito como regra, considerando que o empenho é o marco de reconhecimento da despesa educacional para fins de MDE e Fundeb, assim como o fato de que Constituição não define o regime contábil da aplicação anual (empenho, liquidação ou pagamento), deixando a regulamentação para leis infraconstitucionais.





A Seduc vem se pautando nos artigos 35 a 38 da Lei nº. 4.320/1964 que define que para fins legais, que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele empenhadas, sendo esta a base adotada para aferição do cumprimento de índices constitucionais, como os 25% da MDE e os mínimos do Fundeb.

Afirma que embora a Lei nº 14.113/2020 trate da utilização dos recursos recebidos (art. 23, §2º), ela não altera o regime contábil da despesa pública, devendo-se aplicar o disposto na Lei n. 4.320/1964.

Alega ainda que o Manual da STN (Secretaria do Tesouro Nacional), aprovado anualmente por portaria, também vem trazendo que a apuração da aplicação mínima em educação do cumprimento do art. 212 da CF deve considerar os valores empenhados, conforme o art. 35, II da Lei nº 4.320/1964.

Ressalta que tal entendimento, ora apresentado, tem sido historicamente adotado pela gestão com base na legislação vigente, nas normas da Secretaria do Tesouro Nacional e nas jurisprudências consolidadas, sem que fosse mencionado neste Governo qualquer apontamento semelhante em auditorias anteriores realizadas por este Egrégio Tribunal.

Por fim, se coloca integralmente à disposição para realizar os ajustes que eventualmente venham a ser recomendados, caso este passe a ser o novo entendimento adotado por esta Corte de Contas, sugerindo que seja firmado um entendimento formal ou acordo técnico entre este Tribunal e os entes jurisdicionados, a fim de uniformizar interpretações, garantir segurança jurídica e prevenir questionamentos futuros sobre a correta aplicação dos recursos vinculados à educação.

ANÁLISE DA DEFESA

A manifestação da defesa apresenta uma tese sobre o cumprimento da Lei nº 14.113/2020, quanto a obrigatoriedade de se utilizar 100% dos recursos creditados no exercício até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte, que em resumo estabelece que no exercício o Estado deve empenhar pelo menos 90% do valor creditado à título de Fundeb, assim como empenhar os outros 10% restantes até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte, ignorando-se todos os restos a pagar cancelados.

Segundo essa tese apresentada, todos os restos a pagar cancelados no exercício devem ser utilizados até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte, sendo que os estornos de restos a pagar, realizados após o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício subsequente, não se submetem à regra de aplicação dos 10% previstos no § 2º, art. 23 da Lei nº 14.113/2020, isso porque, segundo a defesa, trata-se de ajustes contábeis que não constituem novo ingresso de recurso, tão pouco representam disponibilidade adicional vinculada à regra dos 10%.





Resumindo, **o defendente entende que basta empenhar a despesa, sem sequer liquidá-la, mediante a entrega do bem/serviço ou prestação do serviço, em valor equivalente ao creditado no exercício, mesmo que parte desses empenhos sejam inscritos em restos a pagar e cancelados no exercício seguinte, para garantir a utilização dos recursos do Fundeb.**

A tese por si só deve ser rejeitada sob a ótica da Lei nº 14.113/2020, que tem por objetivo garantir o uso do recurso creditado, considerando que os recursos não utilizados não trazem melhorias para educação, mas esta análise irá demonstrar que mesmo utilizando a tese formulada pelo defendente não houve cumprimento do dispositivo legal, assim como o prejuízo causado pela interpretação vigente de que o empenho seja o melhor critério para garantir a utilização dos recursos do Fundeb no prazo exigido pela legislação.

A Lei nº 14.113/2020 não trata de obrigação de execução orçamentária, mas da utilização dos recursos creditados, estabelecendo percentual mínimo de utilização no mesmo exercício (90%) e possibilitando a utilização do saldo (10%) até o limite máximo do primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

Tal interpretação é reforçada pelo art. 24 da mesma lei, que dispõe expressamente que:

“Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.”

Ao empregar a expressão “eventuais saldos [...] cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto”, o legislador deixa claro que os recursos do FUNDEB têm natureza de imediata aplicação, não sendo concebível sua estagnação por longos períodos. Portanto, a norma não se refere à simples emissão de empenhos, mas à aplicação concreta dos recursos em ações educacionais, materializada por despesas ao menos liquidadas, preferencialmente pagas.

A alegação do gestor de que a Lei não impõe qualquer regra que obrigue o reempenho imediato de estornos de restos a pagar não processados após o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, induzindo que se trata de exceção não abrangida pela vedação legal, não deve prosperar pelos motivos a seguir.

A Lei nº 14.113/2020 não estabelece regra sobre o reempenho ou a “reutilização” dos valores de restos a pagar cancelados, pelo simples fato de se tratar de ato irregular e ilegal estabelecido pela própria lei, isso porque a legislação impôs prazo máximo para utilização do recurso, dessa forma, **qualquer saldo existente nas fontes de exercícios anteriores do Fundeb, após o término do primeiro quadrimestre do exercício, é configurado como descumprimento do dever de utilização de 100% dos recursos.**





Conforme será apresentado adiante, considerar a despesa empenhada como utilizada, torna frágil a mensuração e controle dos valores utilizados, considerando a facilidade legal e contábil para se cancelar restos a pagar, principalmente os não processados, no entanto **a análise da defesa será feita de acordo com o entendimento vigente** para posterior proposta de alteração.

A defesa apresentou o seguinte resumo sobre os valores creditados em 2023 e utilizados em 2023 e 2024, considerando os restos a pagar cancelados em 2023:

- Total de recursos do Fundeb recebidos em 2023 (Anexo 10): **R\$ 2.984.924.642,20**;
- Valor correspondente a 90% (limite obrigatório): **R\$ 2.686.432.177,28**;
- Total executado (empenhado) até 31/12/2023: **R\$ 2.863.906.703,39**
- Saldo de recurso não utilizado no exercício (10%): **R\$ 121.017.937,81**
- Total de estornos de Restos a Pagar de 2023: **R\$ 20.085.978,36**
- Total executado entre 01/01/2024 e 30/04/2024: **R\$ 133.290.254,57**;
- Total executado (considerando exercício + 1º quadrimestre): **R\$ 2.997.196.958,96**
- Percentual aplicado: 100%

De acordo com o gestor, até o primeiro quadrimestre de 2024, houve a utilização de todo o saldo do valor creditado em 2023, mas não utilizado (R\$ 121.017.937,81), assim como de R\$ 12.272.316,76, que se refere a parte do valor dos restos a pagar cancelados em 2023 que era de R\$ 20.085.978,36.

Nesse ponto há a evidência de que até o primeiro quadrimestre de 2024 não houve a utilização dos recursos creditados em 2023 somados aos restos a pagar **cancelados ainda em 2023**, restando um saldo de R\$ 7.813.661,60 não utilizado dentro do prazo legal, conforme quadro a seguir:

Apuração da Aplicação dos Recursos do FUNDEB – Exercício de 2023 e 1º Quadrimestre de 2024 (Art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020)		
Descrição	%	Valor (R\$)
Recursos creditados em 2023		2.984.924.642,20
Aplicação:		
– Empenhado até 31/12/2023		2.863.906.703,39
– Restos a Pagar cancelados em 2023 (estornos de Restos a Pagar de exercício anteriores a 2023)		-20.085.978,36
Aplicação líquida em 2023 (após estornos de RP cancelados em 2023)	95,27%	2.843.820.725,03
Saldo remanescente passível de aplicação até 30/04/2024 (art. 25, § 3º)	4,73%	141.103.917,17
Total efetivamente executado até 30/04/2024 referente à receita de 2023		-133.290.254,57
Valor não utilizado dentro do prazo legal		7.813.662,60

Nota:

A "Aplicação líquida em 2023" considera a dedução dos estornos de restos a pagar cancelados no exercício de 2023, em conformidade com o princípio da efetiva utilização dos recursos do FUNDEB. O "Saldo remanescente" refere-se ao limite legal de até 10% da receita anual do fundo, que pode ser utilizado até o final do primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme prevê o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

No cálculo não foram considerados os restos a pagar cancelados em 2024.

Informa ainda que nos últimos 2 quadrimestres de 2024 foram empenhados mais R\$ 16.022.172,96, relativos ao superávit residual, restando ainda uma quantia de R\$ 2.203.429,67 que foi utilizado **apenas** em 2025.





Mais uma vez fica evidenciado pelo fiscalizado que a sua própria tese de interpretação da Lei nº 14.133/2020 não foi respeitada, isso porque do total creditado em 2023, somado aos restos a pagar cancelados **ainda em 2023**, não houve a utilização de R\$ 2.203.429,67 mesmo que seja considerado como prazo final o dia 31/12/2024.

Na análise do próprio fiscalizado, considerando a sua tese, não houve cumprimento do dever legal, no entanto, conforme já exposto, os cancelamentos dos restos a pagar durante a execução do exercício de 2024, também devem compor o montante de utilização obrigatória até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte ou pelo menos até o fim do exercício seguinte, se forem considerados os cancelamentos realizados após o dia 30/04/2024.

Destaca-se que os empenhos realizados em 2024 nas fontes 25400000 e 25401070, que se referem a saldos de exercícios anteriores, não vinculam o valor ao saldo de cada exercício, ou seja, não é possível separar se o que foi empenhado nessas fontes se referem aos 10% não empenhados em 2023 ou a saldos de exercícios anteriores decorrentes de cancelamentos de restos a pagar.

Nesse contexto, considerando a obrigatoriedade determinada pela Legislação de utilização do recurso em um prazo predeterminado, o correto e razoável é primeiro considerar o empenhamento dos saldos anteriores, **que nem deveriam existir**, e depois o saldo permitido em lei, referente aos 10% dos exercícios anteriores.

Conforme informado pelo próprio defendente, ratificando o Relatório Técnico Preliminar, ao final do exercício de 2023 o Governo do Estado deixou um saldo de R\$ 141.103.916,17 nas fontes do Fundeb, sendo R\$ 121.017.937,81, referente ao limite de 10% permitido em lei, e R\$ 20.085.978,36, referente a cancelamentos de restos a pagar realizados em 2023, **valores esses que não deveriam existir por extrapolar o prazo legal** para sua utilização.

No primeiro quadrimestre de 2024 foram empenhados, segundo o próprio gestor, o valor de R\$ 133.290.254,57, ou seja, não houve a “utilização” total dos recursos disponíveis nas fontes do Fundeb, restando um saldo de R\$ 7.813.661,60, sem considerar os restos a pagar cancelados em 2024.

Na tese do fiscalizado a obrigação legal era apenas de garantir o empenho de R\$ 121.017.937,87, referente ao saldo permitido em lei (10%), podendo regularizar o saldo promovido por cancelamentos de restos a pagar **quando o gestor entender pertinente**, sob a alegação de que a lei não se manifesta sobre esse tipo de saldo.

Mais uma vez é importante frisar que a lei não se manifesta sobre esse tipo de saldo pelo fato de que ele não deveria existir, a existência de saldos de exercícios anteriores por si só é uma irregularidade, devido a não utilização de todo o recurso creditado no exercício até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Dessa forma, **o fato de 2023 ser encerrado com um saldo de R\$ 20.085.978,36 de exercícios anteriores já configura o descumprimento da legislação**.





Dito isso, torna-se claro que primeiro o gestor deve garantir o uso do saldo já irregular antes de empenhar os valores pendentes dentro dos 10% permitidos pela lei, concluindo-se que ao final do primeiro quadrimestre de 2023 o Governo do Estado não havia empenhado os valores restantes dos recursos creditados em 2023, restando o valor R\$ 7.813.661,60, **sem considerar os restos a pagar cancelados em 2024.**

A equipe técnica, corretamente, considerou no cálculo o valor dos restos a pagar cancelados em 2024, para que ao final do exercício não restasse saldos irregulares para serem “utilizados” em 2025, já que a Lei exige a utilização dos recursos creditados em 2023 no máximo até o primeiro quadrimestre de 2024.

Como foram cancelados R\$ 10.411.941,03 de restos a pagar em 2024, a equipe técnica incluiu esse valor no saldo de recursos não utilizados até o primeiro quadrimestre de 2024, totalizando R\$ 18.225.602,63 sem a devida “utilização” no prazo máximo previsto em lei, assim como ratificou que **mesmo ao final do exercício ainda restou um saldo de R\$ 2.203.429,67 para ser aplicado em 2025.**

Destaca-se que ao cancelar restos a pagar não processados ocorre aumento do superávit financeiro da fonte utilizada para o empenho inicial, possibilitando a abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, conforme definido pelo TCE-MT na Resolução de Consulta nº 8/2016-TP:

Resolução de Consulta nº 8/2016 – TP (DOC, 20/04/2016). Contabilidade. Orçamento Público. Cancelamento de restos a pagar não processados. Superávit financeiro. O cancelamento de restos a pagar não processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

Esse entendimento do TCE-MT de 2016 garante a operacionalização do orçamento para devida utilização dos recursos do Fundeb dentro do prazo definido pela legislação, não sendo necessário esperar o final do exercício para incluir os valores cancelados na apuração do superávit financeiro, assim como refuta as alegações do fiscalizado de que o cancelamento de restos a pagar seja mero ajuste contábil.

Ressalta-se ainda que o regime contábil da despesa pública não se resume ao empenho de despesas, como tenta aludir o defendente, mas também contempla outras duas etapas fundamentais: liquidação e pagamento. Sendo que o empenho não possui dentro do regime instituído a mesma garantia de aplicação e utilização de recursos que a liquidação e o pagamento oferecem, considerando que a liquidação só existe com a devida entrega do bem/produto ou prestação do serviço contratado.

Dessa forma, considerando todos os argumentos e cálculos apresentados no Relatório de Análise – Fundeb, no Relatório Técnico Preliminar e neste Relatório de Análise de Defesa, **conclui-se pela permanência da irregularidade.**





O Relatório Técnico Preliminar apresentou, além da irregularidade, uma reflexão sobre a causa do problema, identificando o entendimento adotado pelo TCE-MT de que o conceito de “recurso utilizado” tratado na Lei nº 14.113/2020 se refere aos valores de despesas empenhadas.

De acordo com a exposição feita no Relatório de Análise – Fundeb (Doc nº 602423/2025), o entendimento de que o empenho de despesas do Fundeb é suficiente para considerar a utilização dos recursos creditados permite a “desutilização” dos recursos, considerando a precariedade das despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar.

A título de exemplo a equipe técnica citou o cancelamento de restos a pagar em 2024, que haviam sido inscritos em 2020, gerando uma “desutilização” de recursos 4 anos depois, conforme transcrição a seguir:

60. Para se ter uma ideia do problema causado por essa interpretação, em 2024 foi cancelado restos a pagar do credor: Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis (empenho nº 14101.0001.20.044400-8) no valor de R\$ 347.500,00, referente a despesas do exercício de 2020.

61. Em 2020 essa despesa empenhada no valor de R\$ 347.500,00 nas fontes do Fundeb foi considerada para apurar a devida utilização dos recursos creditados em 2020, no entanto, devido ao cancelamento desses restos a pagar, o recurso foi “desutilizado” 4 anos depois.

62. Assim como R\$ 10.064.333,59 empenhados em 2023 e considerados como recursos utilizados para efeito de cumprimento da obrigatoriedade de se utilizar no mínimo 90% dos recursos creditados, foram “desutilizados” em 2024, por causa do cancelamento dos restos a pagar não processados.

63. Observa-se que a maioria dos restos a pagar cancelados são não processados, dessa forma, se referem a despesas onde não houve entrega do bem ou prestação do serviço contratado, como seria razoável entender que esse empenho afetou de alguma maneira a educação básica? Como se pode afirmar que o recurso do Fundeb foi utilizado?

Esse procedimento expõe um cumprimento fictício da obrigação legal de utilização de recursos do Fundeb, considerando que os valores empenhados em um determinado exercício garantem o cumprimento da legislação, mas podem ser cancelados com facilidade no exercício seguinte.

Destaca-se que, diferente das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, onde a legislação obriga a **APLICAÇÃO** de 25% da receita base definida previamente, a Lei estabelece que, no caso do Fundeb, deve haver a **UTILIZAÇÃO** dos recursos creditados, demonstrando a diferenciação entre a obrigação imposta em cada caso, conforme exposto pela equipe técnica no Relatório de Análise:

51. Mais uma vez, isso é possível pela interpretação de que o termo “utilizado” determinado pela Lei nº 14.113/2020 se refere ao valor empenhado, gerando fragilidade no cumprimento da determinação legal, considerando que as despesas empenhadas podem ser inscritas em restos a pagar e no exercício seguinte serem canceladas.

52. Observe que a Lei estabeleceu a obrigatoriedade de se utilizar o total dos recursos creditados, não se fala em execução orçamentária, mas financeira, dessa forma a interpretação mais coerente, visando a utilização real dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, seria considerar como recurso utilizado apenas as despesas pagas no período.





53. Essa mudança de interpretação, além de resguardar o objetivo de se garantir o uso dos recursos, evitaria a possibilidade que se tem atualmente da utilização e “desutilização” dos recursos, afinal todas as vezes que uma despesa inscrita em resto a pagar é cancelada, ocorre a sua “desutilização”, gerando ainda análises incorretas sobre o cumprimento ou não das obrigações legais.

Ao contrário do que foi alegado pelo gestor, o entendimento atual, de que o valor a ser apurado para verificação da obrigação legal deve considerar apenas os empenhos, não foi sempre assim, considerando que até a mudança de entendimento no Acórdão nº 207/2022, o TCE-MT considerava para cálculo das despesas com MDE e Fundeb o valor liquidado das despesas no exercício.

O entendimento anterior, que adotava o valor liquidado, ainda não atende ao que seria mais coerente para garantir a “utilização de recursos creditados”, mas mitiga os riscos que envolvem o simples empenho, por se tratar de despesas onde já ocorreram a entrega do bem/produto ou prestação do serviço, diminuindo a possibilidade de cancelamentos.

Dessa forma, considerando o contexto apresentado, além de manter a irregularidade e as propostas de determinações apresentadas anteriormente, sugere-se ao Relator que proponha, nos termos do art. 316, § 7º:

Estudo técnico visando a revisão de prejulgado sobre o entendimento a ser adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na fiscalização sobre o cumprimento da Lei nº 14.113/2020, quanto ao critério a ser utilizado para apurar o valor “utilizado” pelo Governo do Estado e Prefeituras dos recursos do Fundeb creditados no exercício, visto que o critério atual (valor empenhado) tem permitido a existência de saldos de exercícios anteriores e a “desutilização” de recursos já contabilizados.





2) CB 04. Contabilidade (Grave). Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1 Não houve a implementação tempestiva e integral do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) referente ao ‘reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; ou, reavaliação e redução ao valor recuperável’, em desacordo com o prazo-limite fixado nas Portarias STN nºs. 634/2013 e 548/2015, impactando negativamente na consistência do Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 nos seus aspectos qualitativos e quantitativos, e evidenciando deficiências nos controles analíticos físicos-financeiros dos bens imóveis no Poder Executivo, descumprindo exigência expressa ínsita nas disposições dos artigos 94 e 96 da Lei 4.320/64 (**Item 5.3. “a” do Relatório Técnico Preliminar**)

SÍNTESE DA DEFESA:

O Defendente informa que a CGE/MT “reconhece a existência de limitações no processo de contabilização patrimonial dos bens imóveis e móveis. Contudo, ressalta-se que diversas ações foram adotadas com vistas à mitigação do apontamento realizado, respeitando os limites legais de sua atuação, conforme disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64 e nas diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)”.

A Defesa aduz, ainda, que para fins de implementação do PCP, “a Contadoria Geral em conjunto com a Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG), elaborou os Planos de Providências para o Controle Interno – PPCI nº 007/2022 e nº 008/2022”, os quais previram a adoção de “ações coordenadas com o objetivo de solucionar, de forma definitiva, as pendências relativas aos bens imóveis e obras em andamento”.

Além disso, informa que a SEFAZ/MT em conjunto com a SEPLAG/MT publicaram vários atos normativos com a finalidade de regulamentar a realização de procedimentos para reconhecimento e mensuração de bens; a regularização dos inventários físicos-financeiros de bens imóveis no âmbito dos órgãos e entidades da Administração estadual, dentre os atos: a Instrução Normativa Conjunta nº 001/2022/SEPLAG/SEFAZ e a Instrução Normativa Conjunta 001/2023/SEPLAG/SEFAZ.

O Defendente também alega que a SEPLAG/MT está desenvolvendo/implementando um Sistema Informatizado (Sistema Patrimonial – SISPAT), que terá “justamente o objetivo de auxiliar no saneamento das impropriedades apontadas, cuja previsão para conclusão está para o primeiro semestre de 2026”.

Após descrever as dificuldades encontradas para implementar os procedimentos descritos nas Instruções Normativas citadas, o Defendente alude que a Instrução de Serviço nº 001/2023/SACE/SEFAZ dispôs sobre o tratamento dos saldos contábeis registrados como obras em andamento, detalhando procedimentos de registros de regularização das contas de bens





imóveis no âmbito do Sistema FIPLAN. A Defesa cita e colaciona vários exemplos de registros contábeis que já teriam sido realizados em várias UO do Estado, referentes à implementação do PCP, concluindo que *“ações adotadas pela SACE permitiram uma redução considerável das diferenças apontadas atualmente”*.

O Defendente informa que os prazos para a implementação das ações previstas nos PPCI 007/2022 e 008/2022 acerca da implementação do PCP forma prorrogados *“com as devidas justificativas”*, restando *“claro que o Estado tem se esforçado para resolver as pendências relativas aos bens imóveis, inclusive obras em andamento”*.

Por fim, o Defendente aduz que *“o Órgão Central Contábil deste Governo adotou as providências cabíveis, em linha com os princípios da fidedignidade e da razoabilidade das demonstrações contábeis públicas, não se podendo imputar-lhe qualquer omissão quanto ao controle patrimonial”*, pugnando pelo saneamento da presente irregularidade apontada.

ANÁLISE DA DEFESA

De início, é oportuno salientar que o teor da presente irregularidade foi apontado nas Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021. Neste sentido, após análise da irregularidade, os Conselheiros Relatores responsáveis de então exararam as seguintes Recomendações:

Dispositivo - Parecer Prévio nº 9/2019 – TP (processo TCE-MT nº 856-7/2019 – Contas de 2018)

(...)

9) adote as providências necessárias para implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais definidos na Portaria nº 548/2015, da STN e na Portaria nº 066/GSF/SEFAZ/2017, de modo a evitar possíveis penalidades previstas no artigo 51, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Dispositivo - Parecer Prévio nº 55/2021 – TP (processo TCE-MT nº 24.337-0/2019 – Contas de 2019)

(...)

7) adote todas as medidas cabíveis para implementar o Procedimento Contábil Patrimonial, referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, respectiva depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e das Portarias STN nºs 634/2013 e 548/2015;

Dispositivo - Parecer Prévio nº 36/2022 – TP (processo TCE-MT nº 22.153-8/2020 – Contas de 2020)

(...)

2.1.1.2) intensifique as medidas para implementar o Procedimento Contábil Patrimonial – referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e das Portarias STN nº 634/2013 e 548/2015, com vistas a sanar as inconsistências dos registros contábeis com relação aos ativos imobilizado e intangível;





Dispositivo - Parecer Prévio nº 42/2022 – TP (processo TCE-MT nº 54.023-4/2021 – Contas de 2021)

(...)

IV) aperfeiçoe as medidas de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, mediante os ajustes patrimoniais (baixas ou incorporações), em observância à Portaria 548/2015 da STN, visando sanar as inconsistências dos registros contábeis com relação aos ativos imobilizado e intangível;

Nesse contexto, é importante evidenciar que para dar cumprimento às diversas Recomendações reiteradas relacionadas acima foram apresentados pela SEFAZ-MT os 'Planos de Providências para o Controle Interno – PPCI nº 007/2022 e nº 008/2022'. Esses PPCI continham o planejamento para adoção de ações que, se implementadas no prazo previsto, satisfariam todas as Recomendações citadas até o prazo máximo de 31/12/2024.

Assim, em observância ao referido prazo máximo final, não foram apontadas novas irregularidades sobre a não implementação do PCP em debate nas Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2022 e 2023 (processos TCE-MT n.ºs. 47.879-2/2023 e 178.439-0/2024, respectivamente).

Pois bem, a partir da análise às alegações de defesa, registra-se que o próprio defendente reconheceu a ocorrência da irregularidade, limitando-se a tecer comentários acerca das medidas que já foram ou que serão implementadas para propiciar a regularização da situação de descontrole dos bens imóveis no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

De acordo com Relatório Técnico Preliminar, especificamente quanto aos registros contábeis de bens imóveis, restou evidenciado que, em 2024, há inconsistências relevantes nas contas que evidenciam a posição patrimonial de "Bens Imóveis em Uso" e "Obras em Andamento", bem como o não reconhecimento de depreciações, amortizações ou exaustões. Essas inconsistências contribuíram para falta de 'integridade' e 'totalidade' do Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 do Estado de Mato Grosso.

Em face dessas inconsistências, restou concluído que o Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) de 'reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável' não foi efetivamente implementado no âmbito do Estado de Mato Grosso dentro dos prazos previstos nas Portarias STN n.ºs. 634/2013 e 548/2015, tendo por consequência a inconsistência do Balanço Patrimonial Consolidado de 2024.

No que tange aos prazos definidos pela Portaria STN nº 548/2015 para a evidenciação do cumprimento do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) sob análise (finalização em até 01/01/2019), observa-se que o normativo, em essência, não fixou prazos, mas sim prorrogou prazos já definidos desde a Portaria STN nº 406/2011, ou seja, a obrigação de implementação da providência já existe há quase 15 anos.





O referido prazo de até 01/01/2019, nos termos do Anexo à Portaria STN nº 548/2015, refere-se ao prazo final para a realização da etapa de “Obrigatoriedade dos registros contábeis” (Evidenciação Contábil), sendo que o prazo final para a etapa de “Preparação de sistemas e outras providências de implementação” (Reconhecimento e Mensuração de bens) já expirou desde o dia 31/12/2018 para os entes Estaduais da Federação.

Há que se observar assim, que a presente irregularidade não aponta só o descumprimento da etapa de Evidenciação, mas também das etapas de Reconhecimento e Mensuração de ativos patrimoniais, conforme o Relatório Técnico Preliminar e os próprios argumentos manejados pela Defesa.

No tocante à implementação das providências/ações descritas pela Defesa, sobretudo aquelas adotadas a partir do exercício de 2020 (edição de atos normativos, criação de Sistemas e funcionalidades), entende-se que são necessárias, adequadas, relevantes e devem ser intensificadas, mas são intempestivas frente aos prazos estabelecidos na Portaria STN nº 548/2015.

Vale salientar que da própria argumentação trazida pela Defesa extrai-se que, nas UO do Poder Executivo, não está havendo regularidade e integridade dos Inventários Físicos-Financeiros de bens. Neste sentido, além de ser exigência legal (art. 94-96 da Lei 4.320/64), a realização de Inventários periódicos dos Bens Móveis, Imóveis e de Materiais de Consumo (estoques) é um imprescindível instrumento de controle e medida da eficiência do patrimônio público, servindo, inclusive, como efetivo meio de prevenção e de detecção de eventuais desvios, fraudes, deterioração patrimonial e malversação de bens/materiais, tão comuns de ocorrerem na Administração Pública e que podem acarretar danos irreparáveis ao erário.

Retomando-se aos prazos definidos pelos Planos de Providências para o Controle Interno – PPCI nº 007/2022 e nº 008/2022, constatou-se que as ações pendentes de implementação tiveram seus prazos prorrogados para os exercícios de 2025 e 2026, conforme o seguinte quadro abaixo:

Nº PPCI	Descrição da Ação	Prazo Original	Prazo Prorrogado
007/2022	8-Promover a conciliação do inventário dos bens imóveis com os saldos contábeis no Fiplan;	20/04/2023	30/08/2025
	11-Promover os registros contábeis dos ajustes previstos no procedimento junto às Unidades Orçamentárias.	20/04/2023	15/09/2025
008/2022	Confeccionar o Manual de Processos e Procedimentos Contábeis do Sistema FIPLAN contendo notas técnicas relativas aos procedimentos contábeis padronizados contendo os fluxogramas de cada procedimento realizado;	31/12/2024	31/12/2026





Das informações do quadro, defende-se que a prorrogação das ações relacionadas no PPCI 007/2022, que são fundamentais para o deslinde ao PCP em comento e sua plena implementação, não representa justificativa capaz de afastar a presente irregularidade, pois caso a prorrogação seja considerada motivo saneador válido, nada impedirá que, no futuro, haja novas e reiteradas prorrogações, tornando a implementação do PCP uma obrigação de prazo de cumprimento indefinido no Estado. Nesse contexto, observa-se que o Poder Executivo já está há quase 11 anos atrasado no cumprimento dos ditames e prazos definidos na Portaria STN nº 548/2015.

Por fim, registra-se que a irregularidade aqui discutida e mantida não se trata de avaliação de 'ato de gestão' sob responsabilidade do Órgão Central de Contabilidade do Estado, mas de 'ato de governo' sob responsabilização política do Chefe do Poder Executivo do Estado, considerando-se que:

- a) Preservar a integridade e a consistência das Demonstrações Contábeis Consolidadas apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo, mediante observância das normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, é responsabilidade desses agentes políticos no âmbito das suas prestações de contas de governo, conforme está taxativamente previsto no artigo 3º, § 1º, III, da Resolução Normativa TCE-MT nº 1/2019 – TP.
- b) Os prazos-limites para a adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais previstos na Portaria STN nº 548/2015 são dirigidos e aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, conforme disposições diversas constante do próprio texto da Portaria.
- c) As diversas edições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), da primeira até a mais recente aprovada pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 26/2024, emitem orientações aos entes federados para fins de consolidação das contas nacionais, sendo esses entes representados pelos seus respectivos chefes dos Poderes Executivos.

Assim, cabe ao Chefe do Poder Executivo, por meio de coordenação da atuação de seus auxiliares diretos, fazer com que sejam implementados todos os procedimentos contábeis exigidos pela Portaria STN nº 548/2015, tendo em vista o reflexo direto que têm na integridade e na consistência das suas prestações de contas consolidadas de governo.

Ante o exposto, mantém-se a irregularidade.





3. CB 05. Contabilidade (Grave). Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1 Divergências relevantes entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias registrados no Balanço Patrimonial do Estado do exercício de 2024 (FIP 215) e os valores apurados nas Avaliações Atuariais de 2025, com data-base em 30/09/2024 e data focal em 31/12/2024. Essas inconsistências foram identificadas nos três planos previdenciários: no Plano Previdenciário (R\$ 330.777.349,06), no Plano Financeiro (R\$ 17.144.500.973,60) e no SPSM (R\$ 544.446.302,15), contrariando dispositivos da Portaria MTP nº 1.467/2022, do MCASP (10ª edição/2024) e da IPC 14. **(item 1.5.1).**

SÍNTESE DA DEFESA:

O Defendente explica que foi identificada a necessidade de retificação do resultado atuarial de 2024 pela MTPREV e pelo atuário, conforme informado nas notas explicativas das Contas de Governo de 2024 (pág. 266, Vol. II – Anexos da Lei nº 4.320/64).

A Defesa alega que, no momento de fechamento do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (FIPLAN) para a elaboração da prestação de contas, foram realizados os registros contábeis do regime financeiro e previdenciário com base no relatório disponibilizado à contabilidade em 2024, que posteriormente foi retificado.

Com relação ao sistema previdenciário dos militares, informa que foi utilizado o mesmo relatório encaminhado em 2024. Contudo, por equívoco, as contas do grupo 2.2.7.2.2 — que haviam sido registradas até 2023 e descontinuadas a partir de 2024 — foram indevidamente mantidas no demonstrativo. Essa incorreção gerou uma distorção no cálculo do regime financeiro do fundo de repartição, resultando em uma diferença de R\$ 17,144 bilhões.

Diante da identificação desse equívoco, o Defendente informa que foram feitos os registros para baixar esses valores indevidos agora em maio/2025.

Aduz que, exceto pelos R\$ 17,144 bilhões — valor decorrente de um registro incorreto já corrigido —, as demais diferenças mencionadas no achado ocorreram porque os auditores tiveram acesso antecipado ao novo relatório do atuário, o qual foi recebido pela SEFAZ apenas no início de maio de 2025. Esse relatório foi devidamente registrado em 05/2025, conforme informado nas Contas de Governo. Assim, não se trata de ausência de registro no FIPLAN, mas de ajustes realizados posteriormente pelo atuário, que serão refletidos apenas nas demonstrações contábeis de 2025.

Esclarece que as informações do novo relatório atuarial, bem como a baixa dos R\$ 17,144 bilhões, já estão devidamente registradas no FIPLAN, conforme FIP 215 de maio de 2025.





ANÁLISE DA DEFESA

As divergências apontadas ocorreram devido a retificações no relatório atuarial utilizado como base para o fechamento do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (FIPLAN) para a elaboração da prestação de contas de governo de 2024.

O gestor admitiu que houve equívoco no registro contábil das contas do grupo 2.2.7.2.2 referentes ao Sistema Previdenciário dos Militares, que gerou uma distorção no cálculo do regime financeiro do fundo de repartição, resultando em uma diferença de R\$ 17,144 bilhões.

É possível verificar, pelos prints de tela do relatório FIP 215 – Balancete Mensal de Verificação de maio de 2025 apresentados na peça de defesa, que as informações do novo relatório atuarial e a baixa dos R\$ 17,144 bilhões já foram devidamente registradas no FIPLAN.

Após as retificações promovidas, não permanecem mais as divergências entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias registrados no Balanço Patrimonial do Estado do exercício de 2024 (FIP 215) e os valores apurados nas Avaliações Atuariais de 2025.

A retificação das divergências só foi realizada em maio de 2025, após o apontamento da irregularidade no relatório preliminar pela equipe de auditoria deste Tribunal. Contudo, os dados atuariais atualizados já estavam disponíveis no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) desde 25/03/2025, conforme registrado no sistema CADPREV.

Esse cenário evidencia a ausência de um fluxo eficiente de informações entre a MTPREV e a SEFAZ, o que compromete a atualização tempestiva dos registros contábeis no Sistema FIPLAN. Tal falha representa risco de recorrência de inconsistências em demonstrativos contábeis relevantes.

Diante disso, é urgente a criação de um fluxo formal e sistemático de comunicação entre MTPREV e SEFAZ, garantindo que toda retificação de avaliação atuarial seja imediatamente informada e registrada no FIPLAN, assegurando a fidedignidade das informações contábeis.

Ante o exposto, a irregularidade está **SANADA**. Contudo, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator que expeça a seguinte determinação ao Chefe do Poder Executivo do Estado:

Determine ao Exmo. Governador do Estado que adote as providências necessárias para instituir, no prazo de 60 (sessenta) dias, fluxo formal de comunicação entre o Mato Grosso Previdência (MTPREV) e a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/MT), com o objetivo de garantir a atualização tempestiva dos registros contábeis no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (FIPLAN), sempre que houver retificações nos resultados das avaliações atuariais.





4. FB 08. Planejamento/Orçamento (Grave). Peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

- 4.1** A proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 (LOA-2024) foi elaborada pelo Poder Executivo sem a apresentação de Anexos do Orçamento de Investimentos para empresas estatais, haja vista que houve a formalização da aquisição do controle acionário integral da empresa 'Concessionária Rota do Oeste S.A. (Nova Rota)' pelo Estado de Mato Grosso nos anos de 2022 e 2023 e, que essa Companhia tem por objeto realizar investimentos em obras viárias públicas, portanto, essa omissão está em desacordo com o que exige as disposições do artigo 165, § 5º, II, da CF/88. **(item 3.3.1. "a" do Relatório Técnico Preliminar).**

SÍNTESE DA DEFESA:

O Defendente aduz que a empresa Nova Rota do Oeste S.A. possui natureza jurídica de sociedade por ações (S.A.) de direito privado, e que, *"entretanto, do ponto de vista orçamentário, (...) não pode ser considerada uma empresa estatal não dependente, já que os recursos utilizados em seus investimentos não são próprios, mas sim provenientes de fontes públicas intermediadas pela MT PAR"*. Nesse rastro, também informa que *"os recursos do Tesouro e do FETHAB repassados pela MT PAR para a Nova Rota do Oeste visam a viabilização de investimentos essenciais à continuidade da concessão, e não apenas um aumento de participação acionária meramente formal"*.

Citando enquadramento conceitual de 'empresa estatal dependente' definido pelo artigo 2º, II, da Portaria STN nº 589/2001, a Defesa alega que a empresa Nova Rota do Oeste S.A *"ao receber aportes financeiros indiretos (via MT PAR, que utiliza recursos do Tesouro e FETHAB), está, para fins de classificação orçamentária, sob a égide da dependência. Seus investimentos, embora realizados por uma entidade de direito privado, são, em última análise, financiados com recursos públicos e, portanto, já figuram e são controlados no Orçamento Fiscal do Estado, nas dotações destinadas à MT PAR"*.

Reproduzindo texto técnico apresentado no Item 7.5.1 do Relatório Técnico Preliminar, o Defendente alude que *"a Nova Rota do Oeste atua como um 'braço estatal que executa investimentos em obras de infraestrutura viária sob demanda e direção do Estado de Mato Grosso', sugerindo que 'deve ser dado o mesmo tratamento jurídico de direito público dispensado às empresas estatais dependentes'"*.

Amarrando esses argumentos, a Defesa entende que *"a correta aplicação dos preceitos do Art. 165, § 5º, da Constituição Federal, combinada com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Portaria STN nº 589/2001, demonstra que o Poder Executivo agiu em conformidade com a legislação ao não apresentar um anexo de orçamento de investimento para a Nova Rota do Oeste fora do escopo do Orçamento Fiscal"*.





Por fim, requer o afastamento da irregularidade, “*uma vez que a elaboração da LOA-2024, no tocante à Concessionária Nova Rota do Oeste, está em plena consonância com os preceitos constitucionais e legais que regem o Orçamento Público, garantindo a transparência e o controle sobre a aplicação dos recursos estaduais*”.

ANÁLISE DA DEFESA

Em apertada síntese, a Defesa argumenta que a ausência de confecção/apresentação de Orçamento de Investimento na LOA-2024, considerando os financiamentos e os investimentos da Concessionária Rota do Oeste S.A, ocorreu porque essa empresa seria classificada como uma Estatal Dependente, ou seja, que para desempenhar suas operações de custeio e investimentos recebe, **exclusivamente**, repasses do Tesouro Estadual via MT-PAR, e que tais custos e investimentos uma vez sustentados pelo MT-PAR já estariam contemplados no Orçamento Fiscal do Governo Estadual.

Observa-se que argumento utilizado pela Defesa não se sustenta quando confrontado pelos fatos. Isso porque a empresa Nova Rota do Oeste S.A, além da personalidade jurídica de direito privado: **tem receitas próprias para cobrir seu custeio** (originados pela cobrança de pedágios); **contrai endividamento** (emissão de debêntures e contratação de empréstimos); **os investimentos da MT - PAR na empresa referem-se tão somente a aquisição/aumento de participação/controlado acionário** (Investimentos); e, **as suas receitas, despesas, custos e posição patrimonial não são consolidados nas contas do Tesouro Estadual ou da MT-PAR.**

Ou seja, pelas características acima elencadas, a Nova Rota do Oeste S.A, deve ser classificada como uma Estatal Não Dependente (Independente), tendo em vista que, por intermédio da MT-PAR, o Governo do Estado detém indiretamente a maioria do capital social com direito a voto na concessionária, neste sentido assim prescreve a CF/88:

Art. 165. (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

(...)

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

No que tange às receitas próprias e suficientes para a manutenção do custeio da Nova Rota do Oeste S.A, colaciona-se abaixo a Demonstração Resultados da companhia para os anos de 2023 e 2024:





Concessionária Rota do Oeste S.A.

Demonstrações dos resultados

Exercícios findos em 31 de dezembro de 2024 e 2023

(Valores expressos em milhares de reais)

	Nota	2024	2023
Receita líquida	24	1.869.096	1.059.961
Custo dos serviços	25	(1.463.466)	(671.339)
Lucro bruto		405.630	388.622
Gerais e administrativas	26	(58.295)	(53.502)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	27	12.003	1.969
Lucro operacional antes do resultado financeiro, líquido		359.338	337.089
Receitas financeiras	28	75.951	44.798
Despesas financeiras	28	(9.214)	(82.136)
Resultado financeiro, líquido		66.737	(37.340)
Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social		426.075	299.749
Imposto de renda e contribuição social correntes	29	(51.579)	(39.083)
Imposto de renda e contribuição social diferidos	12	(30.473)	(18.650)
Lucro líquido do exercício		344.023	242.016
Lucro básico por lote de mil ações no fim do exercício - R\$	30	199,50	234,52

As notas explicativas da Administração são parte das demonstrações contábeis.

Fonte: Disponível em <https://ri.novarotadooeste.com.br/Download.aspx?Arquivo=pfVoV2qL+NVy0Ctk0DiqlQ==>, acesso em 11/07/2025.

Do exame à DRE acima apresentada, constata-se a existência de suficiência financeira da empresa Nova Rota do Oeste S.A para manter o seu próprio custeio. No que se refere ao financiamento dos Investimentos da Companhia, os quadros abaixo demonstram que o montante de Investimentos a amortizar/depreciar é muito superior ao valor total da integralização de capital social realizado pela MT-PAR na Nova Rota do Oeste S.A., até o exercício de 2024.

23. Patrimônio líquido

a) Capital social

Em 08 de agosto de 2024, foi aprovado o aumento de capital social no valor de R\$ 510.000, mediante a conversão dos Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital ("AFAC") realizados pela MTPAR, correspondentes a emissão de 510.000 novas ações ordinárias.

Em 31 de dezembro de 2024 o capital social subscrito e integralizado da Companhia é de R\$ 2.031.811, dividido em 2.031.810.533 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Acionista	Quantidade de ações ordinárias	Capital social	
		2024	2023
MT Participações e Projetos S.A.	2.031.810.533	2.031.811	1.521.811
	2.031.810.533	2.031.811	1.521.811

Fonte: Disponível em <https://ri.novarotadooeste.com.br/Download.aspx?Arquivo=pfVoV2qL+NVy0Ctk0DiqlQ==>, acesso em 11/07/2025.





Concessionária Rota do Oeste S.A.

Balanços patrimoniais

Exercícios findos em 31 de dezembro de 2024 e 2023

(Valores expressos em milhares de reais)

Ativo	Nota	2024	2023
Caixa e equivalentes de caixa	8	841.824	582.394
Contas a receber	9	35.257	41.720
Tributos a recuperar	-	8.671	5.357
Despesas antecipadas	10	8.176	7.183
Outros ativos	-	10.845	12.026
Ativo circulante		904.773	648.680
Imposto de renda e contribuição social diferidos	12	21.442	7.997
Despesas antecipadas	10	7.610	10.473
Depósitos judiciais	21	1.860	1.555
Tributos a recuperar	-	3.059	2.815
Imobilizado	13	7.923	2.569
Intangível	14	2.852.914	2.307.804
Ativo de contrato	15	664.533	107.780
Ativo não circulante		3.559.341	2.440.993
Total do ativo		4.464.114	3.089.673

Fonte: Disponível em <https://ri.novarotadooeste.com.br/Download.aspx?Arquivo=pfVoV2qL+NVy0Ctk0DigiQ==>, acesso em 11/07/2025.

Da análise conjunta dos dois últimos quadros, percebe-se que o Balanço Patrimonial da Nova Rota do Oeste S.A. de 2024 evidencia um montante de Investimentos a amortizar/depreciar de R\$ 3.525.370,00 e que o Capital Social integralizado pela MT-PAR na Nova Rota do Oeste S.A. foi de R\$ 2.031.811,00. Ou seja, o valor investido pela MT-PAR, frisa-se para aquisição/aumento do controle acionário da Nova Rota do Oeste S.A., é muito inferior ao montante dos Investimentos já realizados pela companhia.

Quanto à alegação de que os Investimentos da Nova Rota do Oeste S.A seriam “sustentados” por aportes do MT-PAR resta improcedente o argumento, pois os repasses financeiros remetidos pela MT-PAR à Concessionária ou se destinaram para financiar a aquisição do controle acionário ou para aumento do capital social da empresa, essa finalidade acentua ainda mais o enquadramento da Nova Rota do Oeste S.A como uma Estatal Independente, conforme a ressalva final apresentada no artigo 2º, III, da LRF, *in verbis*:





Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

Nesse contexto, é importante evidenciar que no exercício de 2023, os créditos que a MT-PAR detinha contra a Concessionária, enquanto essa pertencia a outro controlador, serviram para lastrear a transferência do controle acionário da Companhia, conforme a seguinte nota explicativa retirado do seu Balanço Patrimonial publicado:

O Termo de Ajustamento de Conduta na modalidade Plano de Ação ("TAC" ou "TAC Plano de Ação"), assinado em 04 de outubro de 2022 entre a Concessionária e a ANTT, viabilizou, em 05 de maio de 2023, a transferência da totalidade das ações da Companhia para a MT Participações e Projetos S.A. ("MTPAR"), sociedade de economia mista que tem como sócio majoritário o Governo do Estado de Mato Grosso, conforme regrado nos termos do Contrato de Compra e Venda de Ações avençado entre as partes.

A Nova Rota, até a data de referência em 31 de dezembro de 2024, é controlada diretamente pela MTPAR, conforme organograma abaixo:



Fonte: Disponível em <https://ri.novarotadoeste.com.br/Download.aspx?Arquivo=pfVoV2qL+NVy0Ctk0DiqlQ==>, acesso em 11/07/2025

Também é importante relatar que, conforme a Nota Explicativa nº 23 colacionada acima, no exercício de 2024 a MT-PAR realizou, via Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital, um repasse à Nova Rota no valor de R\$ 510.000,00, o qual foi, em 08/08/2024, convertido em aumento do capital integralizado da empresa.

Desse modo, trata-se de um engano do Defendente o argumento de que os aportes realizados pela MT-PAR seriam para sustentar os Investimentos da Nova Rota. Registra-se que uma operação de aquisição de controle acionário ou aumento de capital (via integralização de capital) não pode ser confundido com uma operação de mero aporte e/ou subvenção.

O fato é que a Nova Rota do Oeste S.A. realiza seus Investimentos com seus recursos próprios (de origem operacional ou dos acionistas que nela investem) e/ou com a contratação de endividamento. Neste sentido, para financiar seus novos Investimentos, a companhia vem realizando, desde o ano de 2024, uma série de contratações de emissões de debêntures e/ou contratação de empréstimos, conforme demonstra o quadro abaixo:





2.8. Captação de Recursos

Em 22 de novembro de 2024, a Concessionária celebrou os Instrumentos do Financiamento de Longo Prazo, quais sejam:

- (i) Escritura da 2ª (Segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real ("2ª Emissão de Debêntures", individualmente um "Instrumento do Financiamento de Longo Prazo"); e
- (ii) Contrato de Financiamento nº 24.2.0321.1 ("FINEM BNDES", individualmente um "Instrumento do Financiamento de Longo Prazo" e, em conjunto com a 2ª Emissão de Debêntures, os "Instrumentos do Financiamento de Longo Prazo"), celebrado junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ("BNDES").

No total dos dois Instrumentos do Financiamento de Longo prazo, a Concessionária aprovou o montante de crédito de R\$ 5.350.000.000,00 (cinco bilhões, trezentos e cinquenta milhões de reais), sendo R\$ 4.875.000.000,00 (quatro bilhões, oitocentos e setenta e cinco milhões de reais) pela 2ª Emissão de Debêntures e R\$ 475.000.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco milhões) pelo FINEM BNDES.

(...)

Em 17 de dezembro de 2024 ocorreu a integralização da totalidade das debêntures da 1ª Série da 2ª Emissão, sendo 600.000 (seiscentas mil) debêntures ao valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada uma, totalizando R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) disponibilizados para a Nova Rota.

Fonte: Disponível em <https://ri.novarotadooeste.com.br/Download.aspx?Arquivo=pfVoV2gL+NVy0Ctk0DiqlQ==>, acesso em 11/07/2025.

Do quadro, percebe-se que em 2024 a Nova Rota S.A. incorporou ao seu caixa o valor de R\$ 600.000.000,00 a título de emissão de debêntures, sendo que futuramente pretende captar até valor total de R\$ 4.875.000.000,00 somente com essa espécie de crédito privado.

Portanto, considerando-se que a Nova Rota do Oeste S.A. tem capacidade própria de gerar receitas suficientes para lastrear as suas despesas com custeio, e que seus Investimentos são financiados por recursos próprios e/ou endividamento contraído em nome próprio, resta incontroverso que, para fins de Direito Financeiro-Orçamentário, ostenta a qualidade de Empresa Estatal Não Dependente (Independente).

Aliás, se fosse possível o enquadramento da Companhia como Empresa Estatal Dependente, conforme afirmado pela Defesa, a pergunta que fica é: Porque suas receitas, custos, despesas, situação patrimonial e, sobretudo, seu endividamento não foram consolidados nas Contas do Governo Estado em 2024, ou previstos na PLOA-2024, via MT-PAR? A resposta é simples, porque o enquadramento correto só pode ser o de Empresa Estatal Não Dependente (Independente).

Tratando especificamente do que foi discutido no Item 7.5.1 do Relatório Técnico Preliminar, é importante evidenciar que em nenhum momento restou reconhecido que a Nova Rota do Oeste S.A ostentaria o enquadramento de Empresa Estatal Dependente, ao contrário, a sua situação de Empresa Estatal Não Dependente (Independente) restou devidamente evidenciada.





Contudo, devido ao fato incomum de ser uma Empresa Estatal Não Dependente com apenas um único acionista controlador (100% do capital pertence ao Governo do Estado de Mato Grosso), foram levantadas questões atinentes a como seriam tratadas questões financeiras e fiscais, sobretudo do endividamento da empresa, tendo em vista a não consolidação das contas da Companhia com as do Tesouro do Estado, justamente pelo fato de ser uma Estatal Independente.

Neste sentido, colaciona-se abaixo alguns trechos do que fora tratado no item 7.5.1 do Relatório Técnico Preliminar:

(...)

Num primeiro prisma, a Cia. Nova Rota, enquanto entidade empresarial regida pelo direito privado e por não receber auxílios/contribuições/repasses financeiros diretos do Estado de Mato Grosso para sua operação, em regra, não pertenceria à Administração Indireta Estadual e, portanto, não estaria sujeita a regramentos jurídicos do direito público.

Contudo, é inafastável considerar a situação fática de que esta Companhia pertence integralmente ao Governo Estadual, ou seja, o Estado de Mato Grosso, em última análise, é o único controlador da Nova Rota.

Como todo 'controlador' de Companhias privadas, o Estado de Mato Grosso, além de influenciar/determinar diretamente nos investimentos realizados por suas controladas, também é o responsável direto pela obtenção de lucros ou perdas que poderão decorrer das operações da empresa, e que, por consequência, serão repartidos indiretamente com toda a sociedade Mato-grossense.

Assim, se considerada apenas a 'forma' jurídica da Nova Rota não restaria dúvidas de que a Companhia não deveria se reger pelo direito público. Ocorre que, se considerada a sua 'essência fática' a Nova Rota Oeste trata, de fato, de um braço estatal que executa investimentos em obras de infraestrutura viária sob demanda e direção do Estado de Mato Grosso.

(...)

Nota-se que a discussão proposta caminhou justamente no sentido de se conferir à Nova Rota do Oeste S.A algumas obrigações próprias do Direito Público (Isso para fins de Controle Externo), tendo em vista a situação *sui generis* de se tratar de uma empresa constituída sob regime jurídico de direito privado, mas que tem como único acionista controlador o Governo do Estado de Mato Grosso.

Registra-se que se a Administração Estadual desde a elaboração do PLOA-2024 tivesse tratado a Nova Rota do Oeste S.A como uma Empresa Estatal Dependente, e não agora nesta Defesa, a presente irregularidade não seria apontada, pois todas as informações necessárias ao Controle Externo estariam nas contas consolidadas. Tendo em vista que a empresa teria participado do Orçamento Fiscal e teria suas contas consolidadas pelo Estado. Mas não foi isso que aconteceu, ao invés disso, a Nova Rota do Oeste S.A ficou fora tanto do Orçamento Fiscal quanto do Orçamento de Investimento no PLOA-2024, ou seja, a ausência de apresentação do Orçamento da Estatal não passou pela aprovação do Poder Legislativo.

Vale mencionar que a não inclusão de informações atinentes aos investimentos e às fontes de financiamento da Nova Rota do Oeste S.A. em cada PLOA anual, seja no Orçamento Fiscal ou no Orçamento de Investimento, atenta contra o princípio constitucional da Transparência.





Dessa forma, considerando-se tudo que foi apresentado nesta análise, sobretudo, a conclusão de que, atualmente, a Nova Rota do Oeste S.A se enquadra na condição de Empresa Estatal Não Dependente (Independente), e, que, nessa situação seus investimentos e as fontes de financiamento deveriam compor o Orçamento de Investimento de cada PLOA anual, mantém-se a presente irregularidade.

Por derradeiro, salienta-se que caso a empresa Nova Rota do Oeste S.A passe a integrar o Orçamento Fiscal, submetendo-se às demais regras de Direito Público aplicadas às demais Estatais Dependentes do Estado, não haverá mais a exigência de se apresentar o Orçamento de Investimento detalhando os investimentos e financiamentos dessa companhia no respectivo PLOA anual do Estado de Mato Grosso.





5. ZA 01. Diversos (Gravíssima). Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

1.1. O Poder Executivo não cumpriu as seguintes determinações/recomendações exaradas nos acórdãos de julgamento das contas do governador dos exercícios de 2022 e 2023: **Parecer Prévio nº 27/2024 – item b-V e Parecer Prévio nº 01/2023 – itens A-IX, X-b e a primeira parte do item B (item 14).**

A irregularidade apresentada de maneira resumida na conclusão do Relatório Técnico Preliminar, sobre o descumprimento de recomendações e/ou determinações exaradas nos Pareceres Prévios dos exercícios anteriores, é composta de 4 situações específicas, que serão tratadas individualmente neste Relatório, conforme segue:

RECOMENDAÇÃO/DETERMINAÇÃO APONTADA

Deliberações do Parecer Prévio nº 27/2024 – Processo nº 178.439-0/2024 – Contas do Governador do Exercício de 2023	
b) recomende ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no âmbito de sua autonomia administrativa, que:	Situação da análise
V) crie um grupo de estudos que envolva a MT PREV, a Secretaria de Estado de Segurança Pública e as entidades representativas das categorias com o objetivo de verificar alternativas de desoneração do fundo de reserva correspondente, como, por exemplo, a criação de carreiras temporárias no militarismo estadual, a fim de diminuir o déficit do sistema de proteção social dos militares, e, conseqüentemente, o custeio complementar do correspondente plano financeiro com recursos do Tesouro Estadual;	✗ Descumprimento A análise técnica da Gestão Previdenciária concluiu pelo não cumprimento da recomendação, considerando que embora o POPCI nº 002/2024 tenha previsto ação formalmente descrita, não há definição de um prazo final para cumprimento da recomendação e se aguarda o posicionamento formal da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP/MT) para avançar a ação. O Relatório de Análise que detalha a conclusão técnica consta no Doc. nº 602420/2025.

SÍNTESE DA DEFESA:

A defesa informa que o Grupo de Trabalho foi instituído com a finalidade de propor alternativas para desoneração do fundo de reserva do sistema de proteção social dos militares estaduais, atendendo ao que foi recomendado pela Corte de Contas.

ANÁLISE DA DEFESA

Conforme consta nos autos, a defesa anexou a portaria conjunta que instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional com a finalidade de propor alternativas para a desoneração do fundo de reserva do sistema de proteção social dos militares estaduais.

Ante ao exposto, considera-se que a recomendação foi CUMPRIDA, **sanando a irregularidade** quanto a recomendação apresentada no item b – V do Parecer Prévio nº 27/2024.





RECOMENDAÇÃO/DETERMINAÇÃO APONTADA

Deliberações do Parecer Prévio nº 01/2023 – Processo nº 47.879-2/2023 – Contas do Governador do Exercício de 2022	
A) determine ao Chefe do Poder Executivo Estadual que:	Situação da análise
IX) com relação à inadimplência no pagamento de contribuições previdenciárias, ao Órgão Central do Sistema de Administração Financeira e de Contabilidade do Poder Executivo (SEFAZ), com acompanhamento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (CGE), a definição e implementação de procedimentos relacionados às contribuições previdenciárias a serem repassadas à MTPREV, entre elas destacam-se: competência da folha de pagamento (mês e ano), base de cálculo, valor devido (servidor e patronal), valor pago, data de pagamento, bem como se houve a incidências de juros, até 31/12/2023 (irregularidade DB07 - tópico 10.9.1 do relatório técnico preliminar);	✗ Descumprimento A análise técnica da Gestão Previdenciária concluiu pelo não cumprimento da recomendação, considerando que o relatório conclusivo (nota técnica) do Grupo de Trabalho composto por servidores das Unidades Orçamentárias Mato Grosso Previdência, Sefaz, CGE e Seplag não foi informado ou encaminhado a este Tribunal de Contas até a presente data como forma de comprovar o atendimento da recomendação. O Relatório de Análise que detalha a conclusão técnica consta no Doc. nº 602420/2025.

SÍNTESE DA DEFESA:

A defesa informa que o Governo do Estado instituiu uma portaria conjunta CGE, SESP, SEFAZ e MTPREV criando um Grupo de Trabalho que ficou responsável pela definição e implementação de procedimentos relacionados ao saneamento da irregularidade apontada pelo TCE/MT, referente ao repasse das contribuições previdenciárias a MTPREV (PORTARIA CONJUNTA Nº 007/2024 – SEFAZ/SEPLAG/CGE/MTPREV).

Explica que essa medida teve como principais objetivos sanear a irregularidade apontada e reanalisar a parametrização do plano de custeio junto ao Sistema Estadual de Administração de Pessoas (SEAP) e do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso (FIPLAN).

Após toda apuração do Grupo de Trabalho, concluiu-se que não existem pendências de repasse de valores, apenas pendências contábeis relacionadas ao plano previdenciário do Plano de Custeio do Déficit Atuarial do RPPS/MT, que demandaram ajustes nos sistemas para conciliação de dados. Verificou-se, ainda, a necessidade de realizar ajustes contábeis referentes à folha complementar de maio/2022, no valor de R\$ 8.231.511,67 relativos ao plano previdenciário [relatório final do grupo de trabalho com data de 23/06/2025 (Doc. Digital nº 629203/2025, fls. 103 a 108)].

Como foi constatado apenas a pendência contábil no valor R\$ 8.231.511,67 e devido à complexidade da apuração e da conciliação financeira e contábil no setor público, ficou decidido por aguardar a decisão da MTPREV e SEFAZ para baixa do processo dos registros dos valores correspondentes ao plano previdenciário, que não foram registrados decorrente da geração da folha complementar competência maio/2022.





Considerando que não há pendências de repasse financeiro e que somente deverão ser realizados ajustes contábeis pertinentes a folha complementar da competência de maio/2022 correspondente ao plano previdenciário, na ordem de R\$ 8.231.511,67, a defesa esclarece que os recursos foram alocados, mas que os ajustes contábeis são necessários.

Destaca que a formação de um Grupo de Trabalho e a submissão do relatório final para assinatura reforçam o comprometimento com a transparência e a responsabilidade contábil, elementos essenciais para manter a confiança das partes interessadas, especialmente sob o escrutínio do Tribunal de Contas do Estado.

Diante do exposto, a defesa ressalta que o Grupo de Trabalho concluiu seu trabalho e encaminhou o relatório final para que o Presidente do MTPREV e o Secretário da SEFAZ autorizem a realização da baixa na referida pendência dos registros dos valores correspondentes ao plano previdenciário que ainda não foram registrados, decorrentes da geração da folha complementar competência maio/2022.

Por fim, reforça que essa análise revela o compromisso do Governo e de suas instituições em melhorar a supervisão dos processos financeiros, mesmo diante de desafios complexos e regulatórios, demonstrando que a gestão não ficou inerte, promoveu tratativas para sanar o problema levantado e apresentou as respectivas soluções.

ANÁLISE DA DEFESA

É necessário reconhecer todas as iniciativas empreendidas pelo Governo do Estado no sentido de cumprir a recomendação, incluindo a criação formal de um Grupo de Trabalho por meio de portaria conjunta CGE, SESP, SEFAZ e MTPREV, que finalizou seus trabalhos em 23/06/2025, com apresentação de relatório final anexado aos autos.

Sem adentrar no mérito do relatório final, o Grupo de Trabalho concluiu que não houve pendências de repasse financeiro, restando apenas a necessidade de ajustes contábeis relativos à folha complementar da competência de maio/2022, no valor de R\$ 8.231.511,67, referentes ao plano previdenciário.

Apesar da conclusão do relatório e do envio à MTPREV e à SEFAZ, ainda é necessário que esses órgãos autorizem a baixa contábil dos valores pendentes.

Assim, como ainda há etapas pendentes para a regularização completa, considera-se que a recomendação foi **CUMPRIDA PARCIALMENTE, no entanto mantém-se a irregularidade** quanto ao item A – IX do Parecer Prévio nº 01/2023.





RECOMENDAÇÃO/DETERMINAÇÃO APONTADA

Deliberações do Parecer Prévio nº 01/2023 – Processo nº 47.879-2/2023 – Contas do Governador do Exercício de 2022	
X) com relação à análise dos programas governamentais que:	Situação da análise
b) aprimore as peças de planejamento e orçamentos públicos (PPA/LDO/LOA), de modo a elaborá-las com valores compatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado, para que os valores atribuídos aos programas governamentais sejam os mais próximos quanto possível dos necessários para a consecução dos objetivos almejados e os créditos autorizados não tenham que sofrer exageradas suplementações ou cancelamentos, em prol da transformação de tais instrumentos de planejamento em ferramentas de efetivo controle da ação governamental;	X Descumprimento A análise das metas e ações prioritárias constantes no Tópico 3.1.4.3, “b”, deste relatório, concluiu que a determinação não foi atendida pela Administração.

SÍNTESE DA DEFESA:

Em resposta ao apontamento técnico referente ao descumprimento da recomendação do Parecer Prévio nº 01/2023, item X, alínea “b”, que orienta o aprimoramento das peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) para que os valores orçamentários reflitam a realidade econômica e financeira do Estado, a defesa argumentou que ações estruturantes vêm sendo adotadas com o objetivo de promover a integração entre os instrumentos de planejamento e orçamento público, buscando maior coerência entre as estimativas de receita e os valores alocados nos programas governamentais.

Destaca ações institucionais e metodológicas voltadas à maior coerência entre o planejamento e a realidade econômico-financeira do Estado e nesse sentido ressalta a criação do **Comitê de Integração do Planejamento e Orçamento**, por meio da Portaria Conjunta nº 002/SEFAZ/SEPLAG, de 05/04/2021, como instância permanente de articulação técnica entre as áreas centrais, com atuação sistemática no alinhamento de estimativas de receita, definição de limites fiscais, estruturação de programas e metas e monitoramento de riscos fiscais.

Ressalta ainda, que no contexto do **Plano Plurianual 2024–2027**, houve avanços concretos, tais como:

- Adoção de **metodologia integrada** de elaboração do PPA, com uso de painéis analíticos e dados históricos;
- Maior **alinhamento entre planejamento físico e estimativa orçamentária**, respeitando a capacidade real dos órgãos;
- Definição de **critérios técnicos de priorização**, considerando impacto social e viabilidade fiscal.

Afirma que houve esforços deliberados para compatibilizar as peças orçamentárias com a disponibilidade fiscal, nos últimos exercícios, por meio da aplicação de metodologias como o **Orçamento Base de Gasto** e a categorização de **Novas Iniciativas**. Argumenta-se que as **alterações orçamentárias ao longo do exercício** (como suplementações e cancelamentos) fazem parte da gestão dinâmica e são praticadas com respaldo legal e técnico.





Aponta que a desproporcionalidade entre os valores financeiros despendidos e as metas físicas, apontada na análise do TCE-MT, decorre de dois fatores principais:

1. Volatilidade da arrecadação e eventos imprevisíveis que exigem readequações;
2. Responsabilidade das **unidades orçamentárias executoras** em compatibilizar as metas com os recursos disponíveis.

Por fim, reitera que o planejamento orçamentário é adaptativo e que as metodologias adotadas estão alinhadas à realidade fiscal do Estado e às boas práticas de gestão, solicitando, assim, a **revisão da conclusão de descumprimento da recomendação**, por entender que as medidas adotadas já demonstram compromisso com o aprimoramento do planejamento e do controle da ação governamental.

ANÁLISE DA DEFESA

Embora a manifestação da defesa apresente uma narrativa de avanços institucionais e metodológicos na integração e qualificação das peças de planejamento — com destaque para a atuação do Comitê de Integração do Planejamento e Orçamento, a adoção do Orçamento Base de Gasto e o uso de critérios técnicos na elaboração do PPA 2024–2027 —, os elementos fáticos apurados na execução orçamentária de 2024 demonstram que as distorções entre planejamento e execução ainda persistem de forma significativa.

Contudo, apesar do reconhecimento das iniciativas institucionais e metodológicas, a análise técnica confronta essas alegações com os dados objetivos constantes na execução orçamentária da LOA-2024, como demonstrado no **Relatório de Análise das Metas e Prioridades** (Doc. nº 602430/2025). Nele foram identificadas inconsistências entre os valores originalmente autorizados e a execução física de determinadas ações, refletindo falhas relevantes na calibração entre o planejamento físico e a estimativa de recursos, mesmo após a adoção das metodologias referidas.

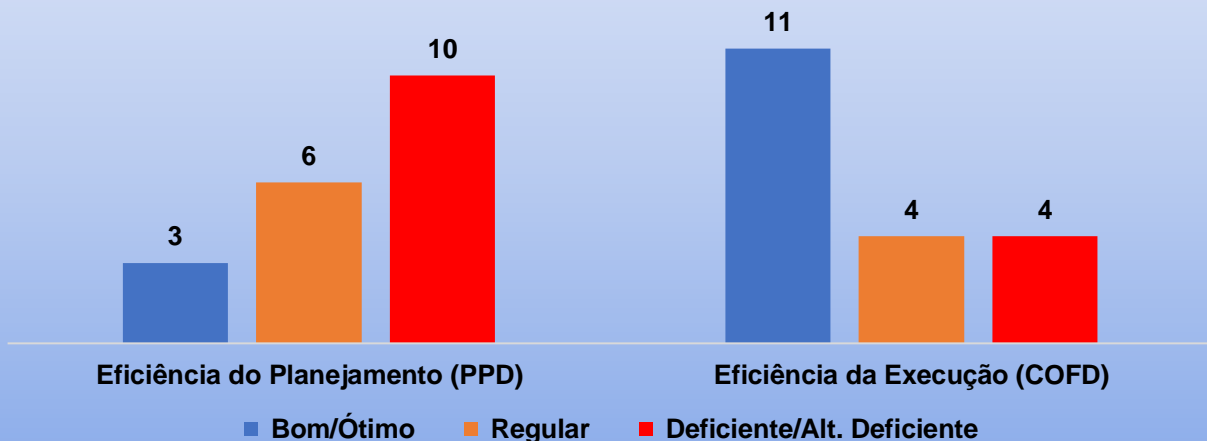
Conforme descrito no referido relatório, foi constatado desequilíbrio entre os valores autorizados na LOA-2024 e os resultados físicos alcançados, incluindo casos de execução financeira muito superior à dotação inicial sem correspondente entrega física proporcional. Tal situação revela deficiências na calibragem entre os recursos previstos e a capacidade real de entrega das ações governamentais, especialmente em programas classificados como prioritários.

Conforme demonstrado nos gráficos a seguir, que apresentam o Resultado da Eficiência do Planejamento (PPD) tanto dos Programas, quanto das Ações governamentais constantes na LOA-2024, observa-se que uma parcela significativa dos programas e das ações foi classificada como “deficiente” ou “altamente deficiente”. Esse cenário confirma a persistência de distorções entre o planejamento e a execução, reforçando a necessidade de continuidade do monitoramento por este Tribunal até que se atinja um nível satisfatório de coerência entre o planejado e o realizado.

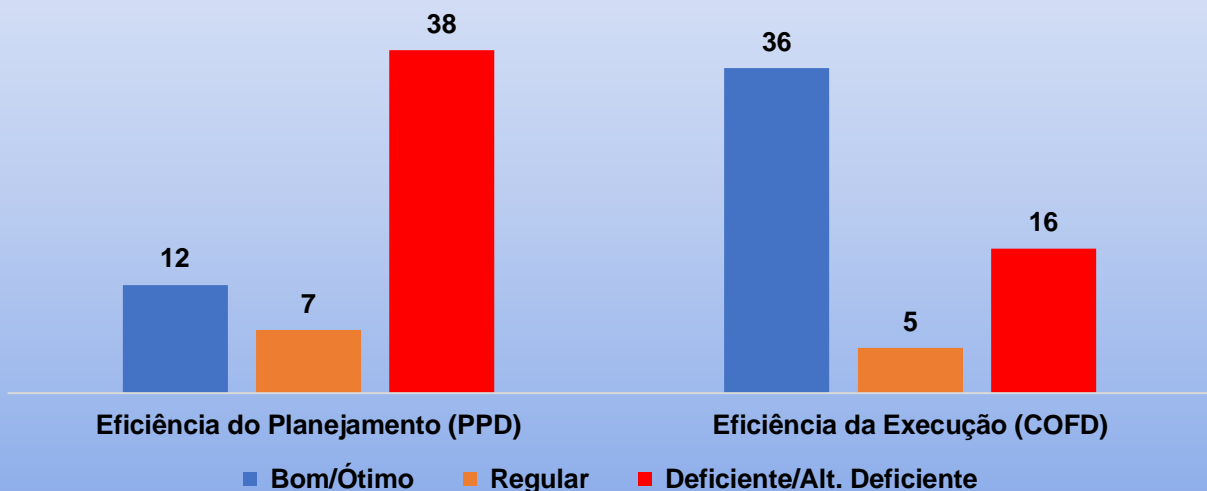




Resultados do desempenho do PPD e do COFD - Programas Governamentais - 2023 - por quant. de Programas



Resultados do desempenho do PPD e do COFD das ações prioritárias para 2024 - por quant. de ações



A defesa sustenta que alterações orçamentárias são práticas esperadas em virtude da dinâmica da arrecadação e de fatores exógenos. Contudo, a ocorrência de amplas suplementações e cancelamentos, associada à execução financeira desproporcional, indica que a calibragem entre a previsão física e orçamentária ainda carece de efetividade em diversos programas prioritários, não sendo possível considerar que a recomendação foi plenamente atendida.

Apesar do reconhecimento de que ajustes orçamentários são inerentes à gestão pública, a magnitude e frequência das suplementações e cancelamentos identificados fragilizam a efetividade das peças de planejamento como instrumentos de controle, previsibilidade e racionalidade fiscal. Além disso, a defesa não rebate de forma específica os achados concretos do relatório técnico, limitando-se a uma abordagem mais genérica sobre diretrizes e boas práticas.





Dessa forma, conclui-se que as medidas adotadas representam avanços, mas ainda insuficientes para a superação dos problemas identificados na prática, razão pela qual mantém-se o entendimento técnico preliminar de descumprimento da recomendação, no que se refere à coerência entre valores programados e metas físicas nos instrumentos de planejamento orçamentário.

Nesse contexto, **considera-se fundamental a manutenção da recomendação**, para que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso permaneça monitorando de forma sistemática a evolução da qualidade do planejamento orçamentário, especialmente no que se refere à compatibilidade entre metas físicas e valores programados, até que se alcance um nível adequado de consistência e previsibilidade nas ações governamentais.

RECOMENDAÇÃO/DETERMINAÇÃO APONTADA

Deliberações do Parecer Prévio nº 01/2023 – Processo nº 47.879-2/2023 – Contas do Governador do Exercício de 2022	
B): recomende ao Chefe do Poder Executivo Estadual que,	Situação da análise
durante o planejamento das peças orçamentárias, elabore metas com valores e dados mais compatíveis com a realidade e com os planos de educação, de modo a permitir e executar as diretrizes e estratégias educacionais de forma eficiente, em atendimento ao preceito exposto na Constituições Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso,	✗ Descumprimento A análise das metas e ações prioritárias constantes no Tópico 3.1.4.3, “b”, deste relatório, concluiu que a recomendação não foi atendida pela Administração. Ressalta-se que a análise dos PPCIs da Seduc nº 001/2025 e 002/2025, não constatou ações previstas visando o atendimento da recomendação (Doc. nº 580373/2025, páginas nº 48 a 202).

SÍNTESE DA DEFESA:

Em resposta à recomendação do Tribunal de Contas referente à necessidade de compatibilização entre os instrumentos de planejamento orçamentário e os planos de educação (PNE e PEE), a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) apresentou defesa fundamentada na execução de ações orçamentárias prioritárias e na evolução dos indicadores de desempenho do planejamento, ainda que não tenha apresentado medidas voltadas à sua plena implementação formal.

A manifestação concentrou-se em demonstrar que, mesmo não havendo menção direta às metas do PNE e do PEE nos PPCIs nº 001/2025 e 002/2025, as ações executadas pela pasta apresentam resultados expressivos quanto à entrega física e à execução orçamentário-financeira, sendo compatíveis com as diretrizes da política educacional vigente.

A SEDUC destacou três ações classificadas como prioritárias na LOA-2024, enfatizando seus indicadores de eficiência do planejamento (PPD) e de coerência entre o produto entregue e a despesa liquidada (COFD), conforme reproduzido no quadro a seguir:





Quadro 2: Desempenho orçamentário-financeiro das ações prioritárias da Seduc – 2024

(resultados)

Nº da Ação	% PPD (C/A)	Resultado	% COFD (C/(B-D))	Resultado
2957	80,17%	Bom	99,89%	Ótimo
4172	107,47%	Ótimo	99,73%	Ótimo
4174	57,27%	Deficiente	86,74%	Bom

Com base nesses números alega que o desempenho das ações prioritárias da Secretaria de Educação no exercício 2024 **está entre os melhores resultados do conjunto analisado**, nos quesitos COFD e no PPD, exceto para a ação 4174, que apresentou desempenho deficiente, pois foi afetada por maiores remanejamentos de créditos orçamentários.

Alega que houve melhora no desempenho global das ações quanto ao indicador de eficiência do planejamento (PPD), com redução no número de ações com desempenho classificado como “altamente deficiente” e crescimento das ações avaliadas como “regular”, “bom” ou “ótimo”.

Nesse sentido, cita o desempenho global dos Programas 527 e 533, que no exercício de 2024 o desempenho orçamentário (PPD) e o desempenho financeiro (COFD) do Programa 533 melhoraram muito, principalmente o PPD, que registrou um percentual altamente deficiente em 2023 (162,72%) e de 102,76% em 2024, um resultado considerado “ótimo”, de acordo com a régua de parâmetros.

Esse avanço, segundo a defesa, decorre da adoção de metodologias de planejamento mais integradas, uso de dados históricos, e critérios técnicos para calibragem entre planejamento físico e orçamentário, como já demonstrado no contexto do Plano Plurianual 2024-2027.

Em termos de desempenho de planejamento (PPD), argumenta que as duas ações prioritárias 2217 e 2218 registraram no exercício 2023 desempenhos altamente deficientes (321,89% e 170,00%). Já, em 2024, os resultados das ações prioritárias (2957, 4172 e 4174) melhoraram muito.

Defende que os desempenhos das metas físicas das ações prioritárias da Seduc estão em patamar acima da média neste conjunto de dados, com desempenhos em quase sua totalidade na faixa do “ótimo”, segundo a régua de parâmetros da SEPLAG. Destaca que nenhuma das falhas técnicas e discrepâncias entre orçamentos e execução de metas físicas das ações prioritárias apontadas no Relatório se referem a ações planejadas e gerenciadas pela Seduc.

Com isso, alega que as comparações das informações constantes nos relatórios técnicos das contas de governo de 2024, referentes à execução orçamentária-financeira e de metas físicas, indicam que no exercício 2024 **houve claros avanços e melhorias de desempenho das análises PPD, COFD no desempenho das metas físicas** do programa prioritário - 533 – Educação 10 Anos - e das ações prioritárias 2957 – Desenvolvimento da Educação Especial, 4172 – Desenvolvimento do Ensino Fundamental e 4174 – Desenvolvimento do Ensino Médio, quando comparado ao desempenho do Programa e das ações prioritárias equivalentes que existiam no exercício 2023.





Ressalta que desde 2022, com a instituição do Programa Educação 10 Anos (Decreto n. 1497/2022), a Secretaria de Educação tem aperfeiçoado seu planejamento e tem buscado aperfeiçoar a execução orçamentária, financeira e das metas físicas. No Programa Educação 10 Anos há 30 políticas públicas educacionais, agrupadas em seis (06) pilares estratégicos, que objetivam atingir várias metas do Plano Estadual de Educação – PEE (Lei nº 11.422/2021).

Destaca que as políticas foram programadas no PPA 2024-2027 **como produtos de ação (PAOE), com metas físicas e orçamentos próprios**, sendo que a maioria dessas políticas são transversais em relação ao seu público-alvo (alunos dos ensinos fundamental, médio, jovens e adultos e educação especial) por isso elas estão presentes em mais de uma ação nos programas finalísticos da Seduc.

Pede a reconsideração do apontamento no sentido de considerar a recomendação como **cumprida**.

ANÁLISE DA DEFESA

Em síntese, a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) defendeu-se alegando avanços no desempenho das ações prioritárias entre os exercícios de 2023 e 2024. Entre os principais argumentos para justificar o seu pedido de reconsideração do apontamento preliminar de descumprimento da recomendação, destacam-se:

- Melhoria dos indicadores PPD e COFD no Programa 533 – Educação 10 Anos;
- Aplicação de metodologias mais precisas de planejamento físico-financeiro;
- Integração das políticas do Programa Educação 10 Anos com metas do Plano Estadual de Educação (PEE);
- Evolução no desempenho das ações 2957, 4172 e 4174 entre 2023 e 2024;

Apesar da manifestação apresentada pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) alegar evolução dos indicadores relacionados à execução das ações prioritárias na LOA-2024, observa-se que a resposta não contempla integralmente os elementos essenciais para demonstrar o atendimento do objeto da Recomendação, considerando que, conforme reiterado em parecer anterior do TCE-MT, a deliberação exige a compatibilização entre as metas orçamentárias e os planos de educação (PNE e PEE), com base em dados e valores compatíveis com a realidade e as diretrizes legais.

Considerando que a defesa apresentou quadro demonstrando o desempenho das ações correspondentes ao Programa 533, a equipe técnica reanalisou a situação encontrada na análise preliminar, destacando apenas os programas/ações correspondentes ao tema **Educação**.

O quadro a seguir consolida os resultados do desempenho orçamentário-financeiro dessas ações prioritárias no exercício de 2024:





Programa	Ação	Eficiência do Planejamento (PPD)		Eficiência da Execução (COFD)			
		Quociente Apurado (%)	Resultado	Quociente Apurado (%)	Resultado		
345	Desenvolvimento da educação profissional e superior	1439	Construir e equipar Escolas Técnicas Estaduais	946,58%	Altamente Deficiente	99,82%	Ótimo
		2957	Desenvolvimento da Educação Especial	80,17%	Bom	99,89%	Ótimo
533	Educação 10 anos	4172	Desenvolvimento do Ensino Fundamental	107,47%	Ótimo	99,73%	Ótimo
		4174	Desenvolvimento do Ensino Médio	57,27%	Deficiente	86,74%	Bom

Fonte: Quadro "Resultado do desempenho orçamentário-financeiro das ações" (Doc. nº 602430/2025).

Vê-se pelo quadro que além das ações destacadas na defesa, inclui-se a **Ação 1439**, do **Programa 345 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Superior**, que apresentou eficiência do planejamento (PPD) **altamente deficiente**, com percentual negativo de 946,58%. Acresça-se a esse mau resultado da Ação 1439, o mau desempenho encontrado também na análise da Ação 4174, que apresentou um resultado do PPD **deficiente**, o evidencia uma falha grave na estimativa da meta física frente aos recursos previstos, cuja ausência de abordagem na defesa fragiliza a justificativa apresentada e reforça as conclusões da análise preliminar quanto às deficiências no planejamento das ações da política educacional, considerando que de quatro ações, duas apresentaram resultado classificados como altamente deficiente e deficiente.

Portanto, a defesa concentrou-se apenas nas ações que melhoraram seus índices, desconsiderando o conjunto completo das ações sob responsabilidade da SEDUC, o que impede uma visão sistêmica e não atende à integralidade da recomendação.

Cabe ressaltar a ausência de previsão nos Planos de Providências (PPCs nº 001/2025 e 002/2025) que não contemplam medidas concretas que vinculem as metas físicas às metas do PNE e PEE, nem estratégias de reestruturação para as ações que tiveram baixo desempenho ou sobreposição de planejamento orçamentário.

Dessa forma, entende-se como **necessária a manutenção da Recomendação**, com monitoramento continuado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, até que se verifique a efetiva inserção das metas do PNE e PEE nos instrumentos de planejamento e a adoção de práticas que assegurem o seu cumprimento de maneira estruturada e transparente, já que parte dos resultados apresentados em 2024 não refletem o aperfeiçoamento do planejamento defendido pela Administração em sua manifestação de defesa.

Conclusão tópico 5.1

As análises evidenciaram que, embora tenham sido registrados avanços por parte da Administração Estadual no atendimento às deliberações desta Corte de Contas, ainda persistem recomendações cujo cumprimento parcial ou ausência de comprovação efetiva exigem a continuidade do monitoramento por este Tribunal.

Dessa forma, recomenda-se a manutenção da atuação fiscalizatória sobre os temas pendentes, com especial atenção à efetividade dos instrumentos de planejamento, execução orçamentária e gestão previdenciária, reforçando o papel institucional do TCE-MT no controle externo da administração estadual.

Na sequência, apresenta-se quadro que sintetiza as situações encontradas em fase de defesa:





Determinações/Recomendações do Parecer Prévio nº 27/2024

Situação da Análise	Determinações/Recomendações	Irregularidade
✓ Cumprimento	a-VI, b-III e b-V	-
🕒 Em implementação	a-I, a-II, a-V, a-VII, b-I, b-IV, b-VI, b-VII, b-VIII, b-IX e b-X	-
⊘ Proposta de substituição	a-III, a-IV, a-VIII e b-II	-
🏗️ Competência da Secex Obras	b-XI	-

Determinações/Recomendações do Parecer Prévio nº 01/2023

Situação da Análise	Determinações/Recomendações	Irregularidade
✓ Cumprimento	A-IV	-
⊘ Proposta de substituição	A-III	-
✗ Descumprimento	X-b e B (primeira parte)	ZA01
◆ Cumprimento Parcial	A-IX	ZA01
🔵 Análise prejudicada	B (segunda parte)	-
🏗️ Competência da Secex Obras	X-a, X-c, X-d, X-e e XI	-

Portanto, após a conclusão da análise de defesa apresentada pela Administração Estadual, no âmbito do monitoramento das deliberações exaradas nos Pareceres Prévios nº 01/2023 e nº 27/2024, verificou-se a permanência de descumprimento de parte das determinações e recomendações emitidas por este Tribunal de Contas, mantendo-se a irregularidade com o seguinte texto:

ZA 01. Diversos (Gravíssima). Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

O Poder Executivo não cumpriu as seguintes determinações/recomendações exaradas no acórdão de julgamento das contas do governador do exercício de 2022 - Parecer Prévio nº 01/2023 – itens **A-IX** (cumprimento parcial), **X-b** e a **primeira parte do item B** (descumprimentos integrais).





3. ANÁLISE TÉCNICA – MANIFESTAÇÕES SOBRE AS PROPOSTAS DE RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES

Após citação, o Sr. Governador do Estado entendeu por apresentar manifestações e documentos buscando contraditar às sugestões de Determinações constantes do Relatório Técnico Preliminar.

Observa-se que, a rigor, não há na legislação processual vigente no âmbito desta Corte de Contas com disposições que estabeleçam e/ou oportunizem o contraditório quanto às sugestões de Determinações/Recomendações oferecidas pelas áreas técnicas deste Tribunal, as quais ainda são passíveis de acatamento/deferimento ou não por parte do Conselheiro Relator. Todavia, defende-se que não há óbices para que se realize uma apresentação sumária dos argumentos manifestados pela Defesa, com as respectivas e pertinentes análises técnicas necessárias, a fim de contribuir com o processo de cognição do Conselheiro Relator.

Até mesmo porque, depois de expedidas Determinações/Recomendações nas deliberações exaradas por parte deste Tribunal de Contas, estas ganham caráter cogente e devem ser cumpridas pelos fiscalizados, isso é o que assenta a jurisprudência desta Corte de Contas:

Processual. Determinações do Tribunal de Contas. Caráter. As determinações do Tribunal de Contas contidas em suas decisões têm caráter cogente, de modo que os gestores públicos estão obrigados a cumpri-las, devendo observá-las nos seus exatos termos, uma vez que não lhes é uma faculdade efetivá-las, mas um dever. (...) (Monitoramento. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 62/2019-TP. Julgado em 12/03/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2019. Processo nº 12.049-9/2017).

Processual. Recomendações do Tribunal de Contas. Natureza. As recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas não representam mera sugestão, pois fundam-se no atendimento ao princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/1988) e buscam a satisfação do interesse público, portanto, devem ser cumpridas pelos fiscalizados, sendo livre aos gestores adotarem as melhores soluções e práticas administrativas para implementá-las. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 296/2016-TP. Julgado em 24/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. Processo nº 21.129- 0/2015).

Desse modo, a seguir são apresentadas as sugestões para expedição de Determinações referentes às próprias Contas Anuais de Governo do exercício de 2024, discriminadas individualmente e seguidas pelos argumentos defensivos apresentados e respectivas análises.





EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

- 1) Determine às áreas técnicas da SEFAZ-MT para que expeçam orientação formal às unidades orçamentárias do Poder Executivo no sentido de que, antes de procederem as inscrições dos seus Restos a Pagar Não Processados, realizem rigorosa análise quanto à probabilidade de exigibilidade da obrigação no exercício seguinte. Caso não exista uma razoável probabilidade de realização (liquidação da despesa), o saldo do empenho deve ser anulado, observados os termos normativos do item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/20213. **Prazo: Imediato (Item 5.1.1).**

SINTESE DA MANIFESTAÇÃO:

Conforme manifestação apresentada no Doc. Digital nº 629154/2025 nestes autos, o Manifestante informa que sobre essa sugestão de Determinação a SEFAZ/MT já expediu a Instrução de Serviço (IS) nº 005/2017/SGCO/SATE/SEFAZ, na qual instituiu no Sistema FIPLAN a funcionalidade “Identificar Despesas em Processamento” que visa *“obrigar que todos os empenhos a liquidar fossem devidamente analisados, foi desenvolvida a funcionalidade, devendo somente serem classificadas como despesas em processamento as despesas cujo processo de liquidação tenha iniciado (por exemplo, uma obra em andamento cuja medição ocorrerá no início do ano seguinte, uma mercadoria em trânsito que não chegou dentro do exercício, etc.). Então, a partir da criação da funcionalidade, um empenho a liquidar somente poderá ser inscrito em RPNP se estiver passado pela análise e classificado como despesa em processamento”*.

Colacionando trechos de dispositivos do Decreto Estadual nº 1.062/2024, o Manifestante aduz que *“está formalmente definido quando os empenhos não liquidados devem ser inscritos em RPNP. Também no decreto vem estabelecendo o reforço do conceito de despesas em processamento, assim entendido os empenhos que ainda não foram liquidados, porém se encontram com o processo de liquidação iniciado”*.

Além dessas providências, o Manifestante alega que a SEFAZ/MT também desenvolve atividades de orientações junto às UO sobre procedimentos a serem observados nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial para fins de encerramento de exercícios financeiros.

Por fim, informa que *“todas as medidas estão sendo feitas pelo Governo para atender a presente determinação e por consequência aguardamos a consideração da equipe técnica para o afastamento da presente recomendação”*.

ANÁLISE TÉCNICA

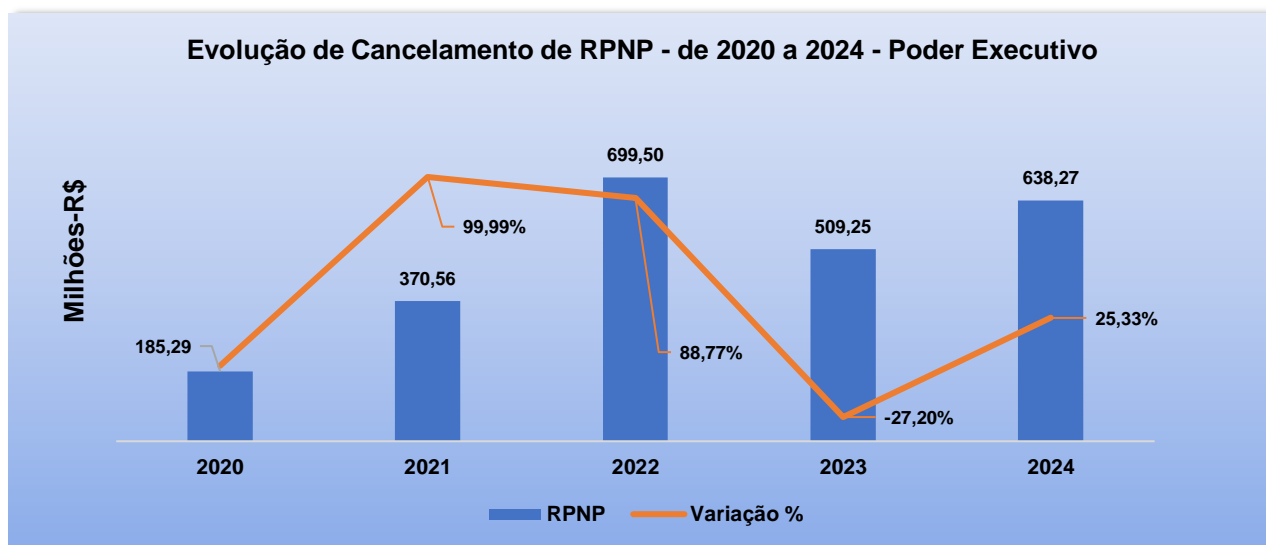
De início, cabe esclarecer que os termos “despesa em liquidação” e “despesas em processamento” não são sinônimos, têm aplicabilidades distintas. As “despesas em liquidação” são um novo estágio de processamento da despesa pública instituído pela CASP, já as “despesas em processamento” é o termo cunhado pela IS 005/2017 para designar os empenhos que devem ser inscritos como RPNP.





Considerando-se o que dispõe os procedimentos operacionais (Sistema FIPLAN) estabelecidos pela IS nº 005/2017, e as disposições do Decreto Estadual nº 1.062/2024, é inafastável a conclusão de que a presente sugestão de Determinação já foi atendida pela gestão do Governo Estadual.

Todavia, apesar da instituição dos regulamentos administrativos, é cediço, também, a conclusão de que, operacionalmente, as normas não estão surtindo efeito prático satisfatório, haja vista o extraordinário volume financeiro de cancelamentos de Restos a Pagar Não Processados verificados nos últimos anos, conforme demonstra o gráfico abaixo:



Fonte: Anexo 1 dos Balanços Orçamentários de 2020-2024, extraído do Sistema FIPLAN em 04/04/2025.

Aliás, percebe-se uma clara contradição entre o que prescreve o regulamento (DE nº 1.062/2024) e a prática operacional das UO, neste sentido assim dispõe o Regulamento:

Art. 7º (...)

§ 1º Todos os empenhos identificados como "EM PROCESSAMENTO" deverão possuir processo que comprove que a despesa já está em processo de liquidação iniciado (medição em andamento, bens em trânsito, etc.).

(...)

§ 5º Os Restos a Pagar Não Processados somente poderão ser inscritos, ainda que sem lastro financeiro, caso o empenho esteja com o processo de liquidação iniciado, ou seja, o empenho for identificado como despesa em processamento, conforme definido na Instrução de Serviço 005/2017, disponível para acesso no endereço eletrônico: <http://www5.sefaz.mt.gov.br/web/sefaz/orientacoes-contabeis>.

Ora, se para a inscrição de empenhos como RPNP ao final do exercício financeiro há a necessidade de comprovação de que a "despesa já está em processo de liquidação iniciado (medição em andamento, bens em trânsito, etc)", a pergunta que fica é: porque o volume financeiro tão expressivo de cancelamentos de RPNP? Já que devem ser considerados requisitos objetivos para atestar a probabilidade de processamento futuro das despesas inscritas em RPNP (medição de obra em andamento, bens em trânsito etc.). A resposta deduzida é: As UO do Estado, na prática, não estão aplicando corretamente o que o Regulamento prescreve.





Do exposto, opina-se por retirar a sugestão de Determinação aqui analisada, contudo, considerando-se o histórico do volume financeiro de RPNP cancelados ano a ano, defende-se junto ao Conselheiro Relator a expedição da seguinte Determinação do Chefe do Poder Executivo Estadual:

Determine às áreas técnicas da SEFAZ-MT para que reforce ou implemente novos controles, via Sistema FIPLAN ou por outros meios administrativos, a fim de estabelecer para as UO do Estado procedimentos mais efetivos para determinação de quais despesas devem ser inscritas como Restos a Pagar Não Processados (RPNP) ao final de cada exercício, buscando evitar a inscrição desnecessária de RPNP e consequentes cancelamentos no exercício seguinte, observados os termos normativos do item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/20213. **Prazo de Implementação: Imediato.**

- 2) Determine às áreas técnicas da SEFAZ-MT para que procedam a conciliação dos saldos evidenciados nas contas contábeis n°s: 2.2.7.1.1.01.00.01, 2.2.7.3.1.10.03.00, 2.2.7.9.1.99.01.00 e 2.2.7.9.1.99.02.00, que apresentam o saldo conjunto de R\$ 550.720.691,88 para Provisões de Longo Prazo há mais de 5 (cinco) anos sem nenhuma movimentação, adotando providências no sentido de confirmar, ou não, a procedência das provisões e, eventualmente, promover a atualização ou baixas de valores, ou outras medidas que a caso requerer. **Prazo: Imediato (Item 5.3. “f”).**

SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO

Conforme manifestação apresentada no Doc. Digital nº 629154/2025 nestes autos, o Manifestante informa que *“com relação às contas contábeis 2.2.7.1.1.01.01.00- provisão para riscos trabalhistas-compensação de créditos salariais e 2.2.7.9.1.99.01.00 - provisão para pagamentos de compensação de créditos salariais, a provisão registrada trata-se de apuração de valores para emissão de certidões de créditos”*, mas que, *“os pagamentos, emissão, remissão, cancelamentos, etc, estão suspensos, conforme determinação do § 2º do artigo 18 do Decreto 808/2021”*. Informa também, que a partir do exercício de 2025 os valores registrados nas referidas contas contábeis passarão a ser atualizados monetariamente pelo *“INPC- Índice Nacional de Preços ao consumidor, da mesma forma que se atualizava as certidões que são compensadas na PGE”*.

Com relação à conta contábil ‘2.2.7.9.1.99.02.00 – Provisão de valores restituíveis de depósitos judiciais LC nº 151/2015’, o Manifestante aduz que se refere à depósitos judiciais e que *“desde o recebimento dos recursos, não foram disponibilizadas à SACE informações necessárias para o registro contábil das baixas e dos ajustes, impossibilitando assim as atualizações desse passivo”*. Neste sentido, para fins de conciliação da conta contábil, informa que *“será contratada uma consultoria no âmbito do PROFISCO, no projeto P3.4 - Ativos e Passivos, que fará o trabalho de auditoria dos valores registrados e baixados para subsidiar a atualização dos registros”*.





No que se refere ao saldo da conta contábil '2.2.7.3.1.99.03.00 – Provisão de Passivo Fiscal Diferido', o Manifestante informa que "os valores serão atualizados nos ajustes que serão efetuados no encontro de contas entre o governo e a SANEMAT que será realizado no exercício de 2025 até 31/08/2025".

ANÁLISE TÉCNICA

De início registra-se que a Gestão Estadual reconheceu que os valores registrados nas contas contábeis mencionadas realmente estavam, indevida e indefinidamente, paralisados na escrituração contábil do Estado. Isso não atende à CASP, sobretudo ao que dispõe a NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TSP 03, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016.

Desse modo, considerando-se o compromisso da Gestão Estadual em implementar as providências relacionadas anteriormente, opina-se pela retirada da presente sugestão de Determinação nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2024.

Contudo, é importante a sugestão ao Conselheiro Relator para que exare Recomendação ao Secretário da 5ª SECEX deste Tribunal de Contas no seguinte sentido:

À título de subsídio aos trabalhos de análise às Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2025, apresente à equipe técnica responsável, como ponto de controle, a necessidade de verificação se houve adoção de providências para regularização dos saldos das contas contábeis n°s: 2.2.7.1.1.01.00.01, 2.2.7.3.1.10.03.00, 2.2.7.9.1.99.01.00 e 2.2.7.9.1.99.02.00, que, em 2024, apresentam o saldo conjunto de R\$ 550.720.691,88 para 'Provisões de Longo Prazo' sem nenhuma movimentação há mais de 5 (cinco) anos.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- 1) Determine ao Secretário de Estado de Educação que no exercício de 2025 e nos seguintes empenhe todo o saldo existente nas fontes 25400000 e 25401070, de preferência até o primeiro quadrimestre do exercício, garantindo a "utilização" de todo o recurso creditado no exercício anterior. **Prazo: Imediato (Item 7.1.2.1).**
- 2) Determine ao Secretário de Estado de Educação que empenhe até o fim do exercício de 2025 despesas no valor de R\$ 21.839.730,47, nas fontes 25400000 e 25401070, referente a despesas não empenhadas em 2024, assim como o valor correspondente a possíveis cancelamentos de restos a pagar realizados em 2025. **Prazo: 31/12/2025 (Item 7.1.2.2).**

SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO:

O gestor informou apenas que os esclarecimentos frente a essas determinações estão consignados no item "1. AA 04. Limites Constitucionais/Legais (Gravíssima). Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020). (Item 7.1.2.1)",





alegando que aguarda o afastamento das determinações, mediante o saneamento da irregularidade.

ANÁLISE TÉCNICA

Conforme exposto na análise das manifestações de defesa sobre o descumprimento do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, o Governo do Estado não está garantindo a devida utilização dos recursos do Fundeb dentro do prazo estabelecido pela legislação, ou seja, a utilização de todo recurso creditado no exercício até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

A primeira determinação visa garantir a devida utilização dos recursos, mesmo que considerando os valores empenhados, de preferência até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte ao que foram creditados, mediante a obrigatoriedade de se empenhar novas despesas quando houver cancelamentos de restos a pagar.

A determinação é coerente com a obrigação imposta pela Lei nº 14.113/2020, considerando que a ordenança para se utilizar os recursos dentro de um determinado prazo não abre brechas para “utilização aparente” e futura “desutilização” dos recursos, que ocorre na execução de simples empenhos, sem a entrega dos bens/produtos ou prestação dos serviços contratados, e no cancelamento de restos a pagar inscritos, gerando um cumprimento fictício da legislação.

A segunda determinação expressa em valores o cumprimento da primeira determinação, com foco no exercício de 2025, apresentando os valores apurados até o dia 31/12/2024 (R\$ 21.839.730,47), mas também determinando que seja empenhado valor correspondente a possíveis cancelamentos de restos a pagar realizados em 2025, não sendo possível apresentar um valor exato nesse momento.

A defesa pode até apresentar a comprovação de que o valor de R\$ 21.839.730,47 foi devidamente empenhado até o primeiro quadrimestre de 2025, conforme alega em sua defesa, mas não é possível afastar a determinação sobre o empenho de despesas para compensar os possíveis cancelamentos de restos a pagar em 2025.

Destaca-se ainda que tanto os empenhos feitos em 2025 para atentar o cumprimento direto da obrigação legal, ou seja, o saldo apurado em 31/12/2024, referente aos valores creditados em 2024, quanto os empenhos feitos em 2025 para cumprimento indireto da obrigação legal, ou seja, referente à restos a pagar cancelados em 2024 e 2025, serão objeto de análise nas contas anuais de 2025, por não serem atos praticados no período compreendido por essas contas anuais em análise.

Dessa forma, conclui-se pela permanência das propostas de determinações feitas pela equipe técnica quanto ao cumprimento da Lei nº 14.113/2020.





- 3) Atente ao cenário de redução no incremento das receitas correntes e aumento desproporcional nas despesas com pessoal, apresentado nos últimos exercícios, para garantir o cumprimento dos limites legais com despesas com pessoal. **Prazo: Imediato (Item 7.4).**

SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO

O gestor apresentou alguns fatores que influenciaram o desempenho da receita, especialmente do ICMS, em 2023, conforme segue:

- Queda dos preços das principais commodities
- Fatores de ordem legislativa e política, principalmente as medidas implementadas pela EC nº 123/2022 e pelas LCs nº 192 e 194/2022, além da ADI nº 7164 do STF, que alteraram a base de cálculo dos principais combustíveis.

A defesa apresenta quais são as perspectivas para os exercícios de 2025 e 2026, concluindo que o cenário é positivo, com sustentação econômica para 2025 e crescimento robusto do PIB e estabilidade econômica para 2026.

Baseado nos dados apresentados o gestor entende que o cenário de redução de incremento das receitas correntes apresentadas nos anos de 2023 e 2024 já está sendo superado, considerando os resultados apurados no 1º quadrimestre de 2025 e a perspectiva de crescimento na arrecadação para os próximos meses.

Quanto as despesas com pessoal, a defesa informa que a análise feita pela equipe técnica contempla todos os poderes, sendo que o Poder Executivo não tem gestão sobre os gastos de outros poderes, informando ainda que as despesas com pessoal do Poder Executivo foram executadas abaixo do limite de alerta (44,10% da RCL) nos últimos 4 anos e na execução dos últimos 12 meses, quando considerado o primeiro quadrimestre de 2025.

Informa que as principais despesas que ocasionam aumentos nos gastos com pessoal atualmente são: Revisão Geral Anual, provimento de cargos públicos e crescimento vegetativo da folha de pagamento.

Sobre o monitoramento da despesa com pessoal o defendente informa que a margem de expansão dessas despesas é objeto de monitoramento contínuo, envolvendo cálculos e análises rigorosas dos impactos de quaisquer novas demandas de pessoal que resultem em aumento de despesas, tanto no orçamento do órgão solicitante quanto no orçamento global do Poder Executivo.

Além de monitorar a margem de expansão da despesa, definiu-se, para a execução orçamentária de 2025, a meta de manter as despesas correntes abaixo de 85% das receitas correntes. Essa medida está prevista no art. 6º da Lei Nº 12.702, de 21 de outubro de 2024 (LDO/2025) e no Decreto nº 1.351/2025, que dispõe sobre a execução orçamentária e financeira do exercício de 2025. Tal medida foi incorporada no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, conforme estabelecido no art. 6º.

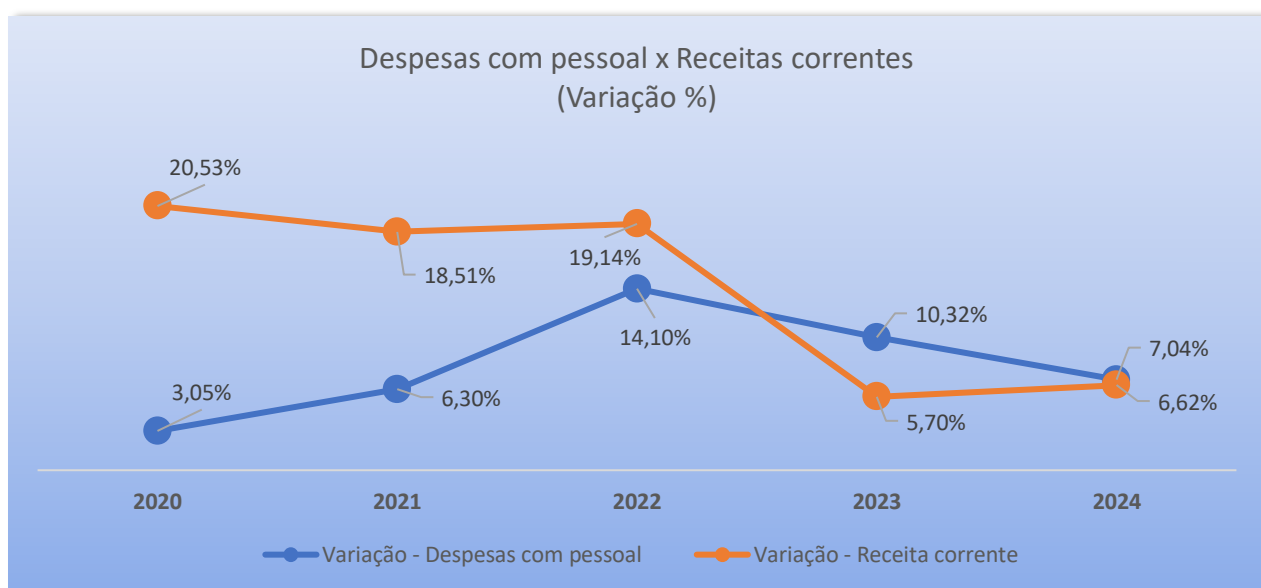




Por fim, o gestor informa que, embora a Despesa com Pessoal do Poder Executivo tenha superado o crescimento da receita nos últimos dois anos, as perspectivas são de um bom desempenho na arrecadação das receitas para os exercícios 2025 e 2026. Além disso, alega manter o monitoramento rigoroso da margem de expansão da despesa e das demais metas legalmente estabelecidas, com o intuito de manter o equilíbrio das contas públicas e garantir a sustentabilidade fiscal.

ANÁLISE TÉCNICA

A análise feita no Relatório Preliminar demonstrou uma evolução desproporcional entre as receitas correntes e os gastos com pessoal, nos exercícios de 2023 e 2024, conforme o gráfico a seguir:



A equipe técnica chamou atenção para inversão que ocorreu em 2023, quando a receita corrente passou a crescer em percentual inferior aos gastos com pessoal, sugerindo ao Relator a determinação para que o gestor atente a esse cenário para garantir o cumprimento dos limites legais.

Não se trata de uma determinação do tipo “dever fazer”, mas com objetivo de demonstrar a percepção da equipe técnica e alertar o gestor sobre os possíveis desdobramentos fiscais, caso a tendência apresentada se mantenha nos próximos exercícios.

De fato, a emissão de alerta por parte do TCE para tratar do tema gastos com pessoal está vinculado ao limite de 90% do permitido (60% - 54%), conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, dessa forma, considerando que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão abaixo do limite legal de alerta, conclui-se pela retirada da proposta de determinação.





CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS PREVISTAS NA LDO

- 1) Planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, assim como o uso do superávit financeiro do exercício anterior e recursos proveniente de operações de crédito.
Prazo: Imediato (Item 9.1.2).
- 2) Caso seja verificado que as metas fiscais definidas na LDO precisem ser alteradas, devido a mudanças significativas nos componentes e variáveis utilizados no planejamento e formulação das metas, encaminhe proposta de alteração da LDO **antes da aprovação** da Lei Orçamentária Anual – LOA. **Prazo: Imediato (Item 9.1.2).**

SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO

O gestor alega em suas manifestações de defesa que as alterações feitas nas metas fiscais estabelecidas na LDO, atentaram ao que dispõe a legislação, considerando que a Lei nº 12.299/2023 (LDO – 2024) estabeleceu no art. 3º, § § 1º e 2º a possibilidade de alteração das metas fiscais, conforme transcrição a seguir:

Art. 3º

(...)

§ 1º As metas fiscais para o exercício de 2024 são as constantes no Anexo I desta Lei e poderão ser ajustadas, se verificadas alterações das conjunturas nacional e estadual, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§ 2º O ajuste das metas fiscais de resultados primário e nominal, se necessário, será feito mediante lei específica. (Grifos acrescidos)

ANÁLISE TÉCNICA

A proposta feita pela equipe técnica aborda 2 determinações distintas sobre as metas fiscais, a primeira trata da fase do planejamento e elaboração das metas e a segunda sobre o limite temporal para que as alterações fossem realizadas, sendo que a manifestação apresentada pelo gestor aborda apenas a segunda.

Com relação a determinação pertinente ao planejamento adequado das metas fiscais, ratifica-se os argumentos e conclusões apresentados no Relatório Técnico Preliminar, que demonstra que a crítica foi apresentada nos Relatórios Técnicos dos últimos exercícios (2019 a 2023), assim como apresenta claramente as falhas apresentadas na elaboração das metas fiscais, seja ao desconsiderar o pagamento de restos a pagar no cálculo ou na subestimação recorrente das receitas, conforme os trechos do Relatório a seguir:





Em 2022 o Resultado Primário foi 2.452,39% maior que a meta prevista na LDO, gerando um resultado R\$ 5,41 bilhões maior que o esperado, já em 2023 foi apontada irregularidade sobre o descumprimento da meta, sendo mantida após análise das manifestações de defesa.

A meta firmada pela LDO – 2023 para o resultado primário foi um superávit de R\$ 54.304.852,73, sendo o resultado apurado um déficit de R\$ 2.003.587.316,76, a equipe técnica apontou a irregularidade sobre o descumprimento das metas fiscais, conforme transcrição a seguir:

b) DB 01. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei 10.028/2000; arts. 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000).

i) Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 12.162/2023 – Item 11.1 do Relatório Técnico Preliminar e Item 2.3.1 do Relatório de Análise de Defesa; e

ii) Descumprimento da meta de Resultado Nominal fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 12.162/2023 – Valor Corrente – Item 11.2 do Relatório Técnico Preliminar e Item 2.3.2 do Relatório de Análise de Defesa.

(...)

O que pode ser aprimorado na metodologia adotada e memória de cálculo das metas fiscais é a apresentação clara do valor previsto para os pagamentos de despesas primárias que se referem a operações de crédito e superávit financeiro, dessa forma, caso ocorra a frustração desse tipo de recurso, será possível a análise objetiva sobre o cumprimento da meta.

(...)

Conforme já exposto a meta para o resultado primário definida no Anexo I da LDO está equivocada, devido a desconsideração dos valores previstos para o pagamento de restos a pagar de despesas primárias, dessa forma a meta real prevista na LDO foi um déficit de R\$ 2.127.337.493,25 e não um superávit de R\$ 287.198.825,29.

Relatório Técnico Preliminar – Metas Fiscais

As falhas na elaboração das metas fiscais ratificaram ainda mais a ineficiência do setor responsável, quando considerada a Lei nº 12.772/2024, proposta e promulgada em dezembro de 2024, que alterou as metas para o exercício já se encerrando e não conseguiu se aproximar do resultado apurado ao final do exercício, conforme trechos do Relatório Técnico Preliminar a seguir:

Verifica-se que a oportunidade de alteração da meta impactou significativamente a meta e execução das despesas primárias, promovendo uma pequena distorção de 1,89%, no entanto as receitas primárias continuaram subestimadas na Lei nº 12.772/2024, gerando um superávit de R\$ 3.335.961.814,38, equivalente a 11,52%, mesmo após a alteração da meta.

Por fim, o resultado primário apurado no exercício se aproximou mais da meta proposta pela LDO (Lei nº 12.299/2023) do que a proposta pela Lei nº 12.772/2024, aprovada no final do exercício, considerando que a meta original da LDO foi executada em 73,98%, enquanto a meta alterada foi de apenas 36,76%.

(...)





Mas o que chama atenção sobre a ineficiência no planejamento da meta, sequer é o fato de se ignorar os valores registrados no Anexo I para o pagamento de restos a pagar, mas a propositura e aprovação da Lei nº 12.772/2024 que alterou o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Isso porque o Projeto de Lei foi protocolado pelo Poder Executivo no dia 18/12/2024, ou seja, a execução orçamentária e financeira do exercício já estava praticamente finalizada, assim como o pouco que restava era de fácil planejamento, e mesmo assim a nova meta ficou distante do resultado apurado.

Pior que isso, o resultado apurado no final do exercício se aproximou mais da meta original aprovada em 2023 do que da meta elaborada no final do exercício de 2024, apenas esse fato já demonstra a ineficiência do setor competente pela formulação das metas.

Para evidenciar melhor esse fato segue o quadro comparativo já apresentado nesse relatório:

Comparativo do Resultado Primário – 2024 –R\$

DESCRIÇÕES	LEI Nº 12.299/2023 (A)	LEI Nº 12.772/2024 (B)	REALIZADO (C)	% (C)/(A)	% (C)/(B)
Receitas Primárias (I)	28.724.606.617,23	28.970.403.648,01	32.306.365.462,39	112,47%	111,52%
Despesas Primárias (II)	28.437.407.791,94	30.299.501.697,61	30.797.704.021,71	108,30%	101,64%
Restos a pagar (III)	2.414.536.318,54	2.952.512.017,20	3.082.439.631,53	127,66%	104,40%
Resultado Primário (IV) = (I-II-III)	-2.127.337.493,25	- 4.281.610.066,80	-1.573.778.190,85	73,98%	36,76%

A meta, mesmo que equivocada, estabelecida na LDO foi um superávit de R\$ 287.198.825,29 e a nova meta um déficit de R\$ 4.281.610.066,80, gerando uma diferença de R\$ 4.568.808.892,09 na meta, devido as alterações nos valores previstos para as despesas primárias e restos a pagar que foram acrescidas, respectivamente, em 6,55% e 22,28%, enquanto as receitas primárias se mantiveram, apresentando um pequeno acréscimo de 0,86%.

O Relatório Técnico Preliminar demonstrou que mesmo promovendo a alteração das metas fiscais no final do exercício, ou seja, quando a execução das receitas e despesas já estavam praticamente encerradas, o Governo do Estado não conseguiu apresentar uma meta coerente com a execução do exercício.

Dessa forma, considerando o contexto apresentado não é possível retirar a proposta de determinação sobre o planejamento adequado das metas fiscais, sendo necessário ratificar a necessidade de maior transparência da metodologia e memória de cálculo apresentado no Anexo de Metas Fiscais da LDO, dessa forma, conclui-se pela permanência da proposta de determinação com alterações, conforme texto a seguir:





Planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, assim como o uso do superávit financeiro do exercício anterior e recursos proveniente de operações de crédito, demonstrando claramente a metodologia adotada e a memória de cálculo com todas as variáveis utilizadas na composição das metas. Prazo: Imediato

Com relação a segunda determinação sobre o tema, a equipe técnica apresentou argumentos que consideram o fluxo estabelecido pela Constituição e LRF para a elaboração das metas fiscais, assim como a relevância dessas metas na execução orçamentária e financeira da União, Estados e Municípios.

O ponto chave da proposta de determinação reside no fato de que a primazia entre as metas fiscais e a execução orçamentária e financeira, pertence às metas fiscais e não o contrário, isso porque a LOA é elaborada e aprovada em compatibilidade com a LDO e contemplando as metas estabelecidas por ela.

A execução orçamentária e financeira deve atentar às metas fiscais definida pela LDO e compatibilizada pela LOA, sendo que qualquer ocorrência de fatos não previstos anteriormente obrigam os gestores a adequarem a execução do orçamento, mediante providências de contingenciamento de despesas e não o contrário, conforme determina o art. 9º da LRF:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público **promoverão**, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, **limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

A LRF determina a avaliação quadrimestral sobre o cumprimento das metas fiscais e o acompanhamento bimestral da realização das receitas, sendo que se for constatado que as receitas não poderão comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público **promoverão** limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.





Não há previsão na LRF para alteração das metas fiscais, caso por alguma razão se perceba que a arrecadação efetivada na execução do orçamento seja insuficiente para o cumprimento da meta, pelo contrário, há uma imposição para que as despesas sejam limitadas.

A Constituição Federal ao tratar da obrigatoriedade de execução das programações orçamentárias para garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade não permitiu o descumprimento das metas fiscais, conforme trecho a seguir:

Art. 165

(...)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - **subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas** e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

A previsão apresentada no art. 3º, §§ 1º e 2º da LDO – 2024 para possível ajuste das metas fiscais ignora a estrutura e formulação da própria Lei de Diretrizes Orçamentárias, considerando os dispositivos “Anexo de Riscos Fiscais” e “Reserva de Contingência”.

A LDO não apresenta apenas as metas fiscais como dispositivo de controle do endividamento e equilíbrio fiscal, trata-se de um conjunto de ferramentas que visam garantir um bom planejamento e, por consequência um bom controle.

O Anexo de Riscos Fiscais permite a identificação prévia de possíveis contextos que possam impactar na gestão fiscal, principalmente sobre a arrecadação prevista para o exercício, mas também sobre passivos que possam impactar na execução das despesas.

Para mitigar os riscos fiscais detectados a Administração inclui em seu orçamento a Reserva de Contingência, que está dentro do equilíbrio orçamentário estabelecido na LOA e pode ser usada para o pagamento de passivos imprevisíveis ou equilibrar as contas diante da frustração de receitas ao não ser utilizada.

O fato é que a possibilidade de alteração das metas fiscais deve ser tratada como rara exceção e não como simples adequação de números previstos e números executados, primeiro é fundamental avaliar a qualidade do planejamento na elaboração das metas, verificando se todas as variáveis e componentes que contornam as receitas e despesas primárias foram devidamente contempladas, depois uma análise eficiente dos riscos fiscais que possam impactar no valores previstos para as metas e, por fim, a alocação de recursos suficientes para mitigar os riscos na Reserva de Emergência.





O art. 4º, § 3º, da LRF estabelece que:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, **informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. (Grifado)**

A Lei não oferece como solução a simples adequação das metas fiscais, mas exige que a LDO avalie, no Anexo de Riscos Fiscais, os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, assim como informe quais serão as providências tomadas, caso os riscos se concretizem.

Destaca-se ainda que a LOA deve ser elaborada em respeito as diretrizes estabelecidas na LDO, assim como a sua execução deve respeitar as metas definidas anteriormente, não sendo razoável permitir a alteração das metas, que deveriam nortear a elaboração e execução do orçamento, após a definição do contexto fiscal planejado.

A LOA-2024 apresenta texto genérico autorizando ajustes nas metas fiscais, mediante lei específica, caso sejam verificadas alterações das conjunturas nacional e estadual, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa de receitas e despesas e modificações na legislação que possam afetar esses parâmetros, no entanto esses critérios já são objeto de análise no Anexo de Riscos Fiscais e suportados pela Reserva de Contingência, não sendo razoável a alteração das metas por essas razões.

O outro critério apresentado na LOA-2024 é ainda pior, porque se refere ao comportamento da execução orçamentária do exercício em curso, considerando que a LRF prevê o instrumento que deve ser utilizado nesses casos, que no caso é o contingenciamento de despesas previsto no art. 9º.

Como dito anteriormente o superávit financeiro deve ser utilizado para definição das metas fiscais na LDO e não durante a execução orçamentária e financeira, assim como as metas não devem ser revistas a partir da execução, mas a execução deve respeitar as metas previamente estabelecidas, o que dá importância e sentido ao art. 9º da LRF.

A equipe técnica foi coerente e flexível ao não propor determinação para que as metas fiscais não fossem alteradas em momento algum, estabelecendo o PLOA como prazo limite, considerando o fato de que o PLDO é elaborado pelo Poder Executivo com razoável antecedência do exercício em análise, podendo ocorrer alterações que prejudiquem a elaboração do PLOA meses depois.

A proposta de determinação busca atender ao anseio de adequação das metas a elaboração da LOA, para cumprir a determinação constitucional de compatibilidade entre as peças de planejamento, mas garante a coerência de aplicação dos instrumentos de controle fiscal, determinados pela Constituição Federal e LRF, ao limitar as alterações das metas até o limite da aprovação da LOA.





Dessa forma, conclui-se pela manutenção da proposta de determinação, alterando-se o texto para incluir a informação sobre a autorização irregular de adequação das metas fiscais nas Leis Orçamentárias futuras, de acordo com o texto a seguir:

Caso seja verificado que as metas fiscais definidas na LDO precisem ser alteradas, devido a mudanças significativas nos componentes e variáveis utilizados no planejamento e formulação das metas, encaminhe proposta de alteração da LDO antes da aprovação da Lei Orçamentária Anual – LOA, se abstendo de incluir autorização para alteração ou adequação das metas fiscais na LOA dos próximos exercícios. Prazo: Imediato (Item 9.1.2).

GESTÃO DE PESSOAL

- 1) Atualize o plano de ação da SEDUC, conforme o item 28 do Parecer Prévio nº 55/2021, com cronograma, metas, prazos e responsáveis, inclusive com a previsão orçamentária e legal em PPA e LDO para concursos públicos periódicos. **Prazo: 31/12/2025 (Item 11.4)**

SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO

A defesa contextualiza a complexidade técnica e administrativa do estudo, destacando que a estrutura da SEDUC envolve escolas regulares urbanas, salas anexas, projetos pedagógicos temporários e unidades específicas (como escolas indígenas, quilombolas e de educação especial). Essa diversidade demanda diagnósticos cuidadosos para definir o que constitui demanda permanente de pessoal e quais vagas podem ser efetivamente transformadas em cargos.

O estudo em curso busca identificar:

- Vagas reais desocupadas;
- Ocupações por servidores afastados;
- Demandas residuais de docência (com carga horária inferior a 20h, insuficiente para criar cargo efetivo).

A administração afirma que o plano de ação visa subsidiar decisões estruturantes que tragam maior racionalidade, eficiência e estabilidade ao quadro de servidores da educação. Ressalta-se que, mesmo com a ampliação de cargos efetivos, a contratação temporária ainda será necessária em situações excepcionais, como substituições legais e atuação em áreas com especificidades culturais e étnicas (ex.: professores indígenas da própria etnia).

Como medidas concretas, a defesa apresenta:

- Novo concurso público em andamento (Edital 001/2025) com 1.500 vagas para Professor da Educação Básica;





- Cronograma bianual de concursos públicos até 2034, com metas quantitativas:
 - 2026: 1.000 vagas,
 - 2028: 1.000 vagas,
 - 2030: 1.000 vagas,
 - 2032: 1.000 vagas,
 - 2034: 1.000 vagas;
- Instituição de mecanismos internos de monitoramento e avaliação do plano de ação da força de trabalho, com foco na redução de temporários.

Por fim, a defesa considera que as ações já em curso e o cronograma previsto comprovam o esforço institucional para estabilizar o quadro funcional da SEDUC e consolidar a política de provimento por concurso, razão pela qual requer o afastamento da irregularidade apontada. Como anexo, foi juntada a versão atual do plano de ação em andamento (Doc. nº 629207/2025, página nº 22), que se apresenta a seguir:



Governo do Estado de Mato Grosso
SEDUC – Secretaria de Estado de Educação

PLANO DE AÇÃO					
Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso					
Nº	PROBLEMAS IDENTIFICADOS	PROVIDENCIAS	PRAZO	RESPONSÁVEL	OBSERVAÇÕES
1	Desenvolver estudo da demanda temporária e permanente de servidores da SEDUC, bem como nomear os candidatos aprovados no Concurso Público 001/2017, ou adoção concurso público, a fim de suprir a demanda permanente	<p>1. A partir da análise e classificação dos cargos e funções quanto à sua natureza — permanente ou temporária, subsidiar de forma estratégica o processo de nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2025, D.O.E, 02/04/2025, atualmente em andamento, de modo a garantir a adequada alocação dos recursos humanos conforme as necessidades institucionais da SEDUC.</p> <p>2. Convocação gradativa dos classificados no seletivo já homologado e a conclusão célere do processo seletivo em andamento, de forma a suprir de maneira definitiva as demandas da Área Meio.</p>	<p>1. 16/06/2026</p> <p>2. 31/12/2026</p>	<p>Alan Rezende Porto Secretário de Estado de Educação Matrícula: 273736</p> <p>Lucimeire Alves Cassiano Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas Matrícula: 71340</p>	A adoção do concurso de 2025 como instrumento prioritário de recomposição do quadro efetivo está em conformidade com o PPA, LDO e orientações do TCE-MT. As nomeações respeitarão os limites legais, orçamentários e a ordem de classificação.

Responsáveis subsistema:

Secretário de Estado:

Lucimeire Alves Cassiano
Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas
Matrícula: 71340

Alan Rezende Porto
Secretário de Estado de Educação
Matrícula: 273736

ANÁLISE DA DEFESA

Inicialmente, cabe esclarecer que a situação apurada não foi caracterizada como irregularidade passível de responsabilização ou sanção, mas sim como **achado técnico objeto de recomendação**. Ou seja, trata-se de **orientação corretiva preventiva**, voltada à melhoria da gestão de pessoal da SEDUC diante da elevada dependência de vínculos temporários, portanto, sem natureza punitiva neste momento.





A defesa, ciente do teor da recomendação, apresentou em anexo o Plano de Ação da SEDUC contendo:

- A realização de concurso público (Edital 001/2025 – 1.500 vagas);
- A previsão de novos concursos até 2034 (cronograma bianual);
- E providências específicas, com prazos definidos até 2026, como o estudo técnico para diferenciar demandas permanentes de situações excepcionais.

Nota-se, portanto, que a Administração apresentou o plano de ação já na fase de defesa, em resposta direta à recomendação técnica preliminar. Nesse contexto, trata-se recomendação parcialmente atendida, cujas providências ainda estão em fase de implementação e devem ser monitoradas nas próximas análises.

Contudo, a análise do plano apresentado permite concluir que o cumprimento da recomendação só poderá ser considerado efetivo após a entrega de um diagnóstico técnico detalhado, que seja capaz de:

- **Quantificar e justificar o volume de contratações temporárias**, distinguindo aquelas fundadas nas hipóteses legais de excepcionalidade (exemplo: substituições por licença, áreas de difícil provimento, funções específicas);
- Identificar o contingente de vagas ocupadas indevidamente por temporários, com **projeção da demanda de concursos públicos necessária à substituição progressiva**;
- Fundamentar metas e cronograma com base em evidências objetivas.

Sem esse diagnóstico, as metas e prazos propostos podem ser insuficientes para reverter o quadro evidenciado: em 2024, **67,70% dos servidores ativos da SEDUC eram contratados temporariamente**, maior percentual entre todos os órgãos do Executivo estadual.

Portanto, recomenda-se à SEDUC/MT que conclua e formalize o plano de ação voltado à recomposição do quadro efetivo da rede estadual de ensino até 31/12/2026, com base nos seguintes requisitos:

- Diagnóstico técnico aprofundado da força de trabalho, identificando:
 - As hipóteses legítimas de contratação temporária, conforme a legislação vigente;
 - O volume de absenteísmo e substituições legais;
 - A quantidade de vínculos precários não amparados por exceções legais;
- Projeção fundamentada da demanda de concursos públicos para recomposição do quadro efetivo;





- Estabelecimento de metas anuais de redução da proporção de vínculos temporários;
- Vinculação às leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA) e definição de responsáveis e prazos;
- Estratégias específicas para as situações excepcionais, como áreas de difícil provimento e demandas pedagógicas especiais.

Considerando que o plano já foi iniciado e que o prazo proposto 31/12/2026 está em curso, **a recomendação deve ser mantida e o plano monitorado nas próximas análises**, especialmente quanto à entrega do diagnóstico técnico, sem prejuízo de ajustes futuros conforme a efetividade das medidas implementadas.

- 2) Elabore e acompanhe os planos internos de controle e redução do absenteísmo nos órgãos com índices elevados, conforme análise apresentada no Relatório de Análise da Gestão de Pessoal, Tópico 3. **Prazo: 31/12/2025 (Item 11.4)**

SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO

Em resposta à recomendação de que os órgãos estaduais com índices elevados de ausências elaborem e acompanhem planos internos de controle e redução do absenteísmo, a defesa informa que o Governo do Estado, por meio da SEPLAG, implementa desde 2023 uma política transversal de gestão do absenteísmo com base em tecnologia, dados integrados e atuação preventiva.

Destacou a institucionalização do Painel de Gestão Central do Absenteísmo, solução tecnológica que integra automaticamente os dados dos sistemas SEAP (folha de pagamento) e Web Ponto (frequência), com atualização mensal e filtros por órgão, causa de afastamento e perfil funcional. Essa sistemática substituiu práticas manuais e defasadas, possibilitando monitoramento em tempo real e maior precisão na tomada de decisão.

Além da análise quantitativa, a SEPLAG oferece suporte técnico-qualitativo aos órgãos, com:

- Análise causal dos afastamentos, baseada em laudos periciais e códigos CID;
- Ações preventivas por meio de equipes de saúde e segurança no trabalho com ações preventivas de promoção e prevenção aos afastamentos como programas na área de saúde mental (psicoterapia online, telepsiquiatria, educação para aposentadoria etc.);
- **Notificações automatizadas aos órgãos com taxa de absenteísmo acima de 3%**, com orientação para elaboração de planos internos de enfrentamento e apoio técnico aos gestores, inclusive com integração às diretrizes da IN nº 04/2025 e aos Planos de Ação de Riscos Psicossociais.





Alega que essas medidas já resultaram em melhora significativa: a taxa média de absenteísmo caiu de 2,75% (2023) para 2,04% (2024), com evolução positiva em 29 dos 33 órgãos monitorados.

Sendo assim, considera que a recomendação foi integrada de forma proativa à política de gestão de pessoas do Estado, e que os resultados alcançados até o momento demonstram aderência e efetividade da ação implementada.

ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a recomendação preliminar teve como objetivo incentivar a adoção de práticas estruturadas para monitoramento e enfrentamento do absenteísmo no âmbito do Poder Executivo estadual, com foco nos órgãos que apresentavam os maiores índices de ausência funcional.

A manifestação de defesa demonstra que as diretrizes propostas já vêm sendo efetivamente tratadas pela Administração, por meio da política de gestão do absenteísmo implementada pela SEPLAG desde 2023, que inclui:

- O Painel de Gestão Central do Absenteísmo, com integração automatizada entre folha de pagamento (SEAP) e frequência (Web Ponto), alimentado mensalmente;
- Adoção de critérios objetivos de alerta e notificação aos órgãos com taxa superior a 3%;
- Apoio técnico para construção de planos internos de enfrentamento nos órgãos mais críticos;
- Implementação de ações preventivas em saúde mental e riscos psicossociais;
- A redução da taxa média de absenteísmo de 2,75% (2023) para 2,04% (2024), com melhora registrada em 29 dos 33 órgãos acompanhados.

Dessa forma, com base nos argumentos e ferramentas de gestão apresentados na defesa, entende-se que já existem mecanismos institucionais adequados e operacionais, capazes de atender ao objetivo da recomendação. Os elementos trazidos demonstram que o tema foi absorvido como política transversal de gestão de pessoas, sendo monitorado por meio de sistema padronizado e orientado por dados.

Portanto, considerando que os fundamentos da recomendação técnica já foram internalizados pela Administração Pública estadual e estão sendo operacionalizados desde 2023, recomenda-se o **afastamento da recomendação**, por se tratar de matéria já incorporada à rotina de gestão institucional, com mecanismos de controle e monitoramento em funcionamento.





Em que pese o afastamento da recomendação preliminarmente proposta, o tema deverá continuar sujeito a acompanhamento pelos instrumentos ordinários de auditoria, inspeção e painéis técnicos temáticos do TCE/MT.

- 3) Determine à gestão da SES para que em conjunto com a CGE elabore plano de providências voltado à realização de concurso público, considerando a persistência de elevado número de vínculos temporários na Secretaria de Estado de Saúde, que atingiu 61,08% dos servidores ativos da Secretaria em 2024, conforme detalhado no Relatório de Análise da Gestão de Pessoal, Tópico 5, Item 3. **Prazo: 31/12/2025 (Item 11.4)**

SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO:

A defesa informa que, em resposta à recomendação preliminar, o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Saúde (SES), realizou concurso público com homologação publicada em julho de 2024, ofertando 406 vagas para formação de cadastro de reserva nos cargos de nível médio e superior voltados à atuação no Sistema Único de Saúde estadual (SUS-MT).

Além disso, são listadas as datas dos atos de nomeação já publicados no Diário Oficial do Estado, entre setembro de 2024 e junho de 2025, demonstrando que o processo de convocação dos aprovados está em curso.

A defesa reforça que tais providências ocorreram em consonância com a decisão da gestão governamental, respeitando os critérios de oportunidade, a disponibilidade orçamentário-financeira e as prioridades do SUS estadual.

Diante disso, a Administração sustenta que a recomendação foi atendida de forma concreta e tempestiva, razão pela qual requer seu afastamento na versão final do relatório.

ANÁLISE TÉCNICA

A recomendação técnica foi fundamentada na constatação de que, em 2024, 61,08% dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT) estavam vinculados por contratos temporários, refletindo um cenário de dependência estrutural de vínculos precários. O propósito da recomendação foi orientar a Administração a elaborar um plano técnico de transição para o provimento efetivo, com ações coordenadas entre SES, CGE e SEPLAG.

Em resposta, a defesa informou a realização de concurso público com homologação em julho de 2024, ofertando 406 vagas para cadastro de reserva, além de nomeações em andamento. Embora essa medida represente um avanço pontual, ela se mostra claramente insuficiente diante da magnitude do problema identificado, tanto em termos quantitativos quanto em relação à complexidade das causas estruturais da precarização do quadro funcional.

Não foi apresentada, até o momento, uma leitura sistêmica e diagnóstica da situação, que permita:





- Identificar as causas estruturais e operacionais da alta rotatividade e da dependência de contratos precários;
- Mapear a demanda por área de atuação e unidade de saúde;
- Estabelecer critérios objetivos e legais para o uso do vínculo temporário;
- Planejar metas progressivas e verificáveis de substituição desses vínculos por servidores efetivos.

Sem esse diagnóstico refinado, as ações adotadas correm o risco de atuarem apenas sobre os efeitos, e não sobre as causas reais do problema, além de comprometerem a capacidade de monitoramento e avaliação das futuras metas.

Assim, a defesa não afasta a recomendação, pois não contempla o núcleo da proposta técnica: a construção de uma política de recomposição efetiva, amparada em base diagnóstica robusta, planejamento multianual e articulação institucional. A realização de um concurso público isolado, com número reduzido de vagas, não configura resposta suficiente nem estratégica ao cenário diagnosticado.

Portanto, considerando o volume expressivo de vínculos temporários na SES, que atingiu 61,08% dos servidores ativos em 2024, e a ausência de diagnóstico técnico estruturado sobre as causas dessa situação, recomenda-se a **manutenção da recomendação preliminar**, uma vez que a medida de realização de concurso público isolado, ainda que positiva, não supre as exigências de planejamento, sustentabilidade e legalidade exigidas para enfrentamento do cenário diagnosticado. Assim, a recomendação deve ser mantida com os seguintes desdobramentos operacionais e prazos sugeridos:

Nº	Ação Recomendada	Responsável Sugerido	Prazo Sugerido	Objetivo / Resultado Esperado	Impacto Esperado	Justificativa
1	Levantamento técnico da demanda de pessoal nas unidades regionais de saúde	UNISECI/SES e Coordenação de Gestão de Pessoas da SES	1º semestre de 2026	Dimensionar o quadro ideal de pessoal e identificar déficits	Base técnica para subsidiar concursos e otimizar distribuição de servidores	Etapa diagnóstica essencial que fundamenta todas as demais ações planejadas.
2	Reestruturação normativa e controle dos contratos temporários	SES, CGE-MT e PGE	1º semestre de 2026	Ajustar regras e limites para uso do vínculo temporário	Alinhamento com os princípios da legalidade e excepcionalidade	Corrige distorções no uso do vínculo temporário e estabelece critérios claros de utilização.
3	Elaboração de cronograma plurianual de concursos públicos	SES e SEPLAG	2º semestre de 2026	Planejamento contínuo e previsível para provimentos futuros	Redução da dependência de contratações precárias	Define o ritmo da substituição dos temporários com base no diagnóstico.
4	Previsão de concursos no PPA e LDO	SEPLAG e SES	PPA/LDO 2027 (elaboradas em 2026)	Garantir amparo legal e orçamentário para o provimento efetivo	Sustentação legal para recomposição do quadro de efetivos	Permite a viabilização financeira dos concursos previstos no cronograma.
5	Inclusão de metas de substituição de temporários nos PPCIs futuros	UNISECI/SES e CGE-MT	Ciclo PPCI 2026	Estabelecer plano com metas progressivas e responsáveis definidos	Controle da execução e responsabilização institucional	Formaliza os compromissos assumidos com base nas etapas anteriores.





GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E ATUARIAL

- 1) Adote todas medidas necessárias, juntamente com os chefes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho Previdenciário do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso, para concluir a integração completa dos Poderes e Órgãos Autônomos na Unidade Gestora Única, cumprindo o prazo estabelecido no Parecer Prévio nº 27/2024 (exercício de 2023), constante no Plano de Providências PPCI nº 002/2024. **Prazo: 30/06/2026 (Item 10.1.1).**

SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO:

A defesa destaca que o MTPREV tem atuado ativamente para sensibilizar os Poderes e Órgãos Autônomos sobre a importância de cumprir o regramento federal e a legislação estadual vigente, especialmente no que se refere à implantação da unidade gestora única previdenciária, informando que foram realizadas diversas reuniões no âmbito do Conselho de Previdência sobre a necessidade de dar cumprimento às determinações do Tribunal de Contas.

Como resultado dessas articulações, foram editados atos administrativos conjuntos, incluindo a Instrução Normativa Conjunta MTPREV/AL nº 01/2025, publicada em maio de 2025, que regulamentou os fluxos de informações contábeis e financeiras e o repasse de recursos do Poder Legislativo ao MTPREV.

A defesa também apresenta documentos comprobatórios, como despachos, manifestações técnicas e ofícios encaminhados ao Tribunal de Contas, demonstrando as iniciativas adotadas para regulamentar os fluxos e a cobrança da taxa de administração. Destacou ainda a atuação da Defensoria Pública, que editou a Resolução nº 010/DPG/2025, reafirmando a obrigação de observar a legislação previdenciária.

Explica que os ofícios enviados resultaram no pagamento da taxa de administração pelos Poderes Executivo, Legislativo e pela Defensoria Pública, que o Poder Judiciário optou por quitar o valor em parcela única, enquanto o Tribunal de Contas apresentou questionamentos e aguarda análise de reconsideração, e o Ministério Público, até o momento, não apresentou resposta ou efetuou pagamento.

Com isso, a defesa ressalta que o Poder Executivo, por meio do MTPREV, vem empreendendo esforços contínuos para garantir a efetivação da gestão previdenciária única, buscando alinhar todos os Poderes e órgãos autônomos às exigências legais e aos princípios de transparência e responsabilidade na administração dos recursos previdenciários.

ANÁLISE TÉCNICA

Embora sejam evidentes os esforços do Poder Executivo, por meio do MTPREV, e os avanços alcançados na implementação da gestão previdenciária única com os Poderes e Órgãos Autônomos, o processo ainda não foi concluído.





A publicação da Instrução Normativa Conjunta MTPREV/AL nº 01/2025, em 15/05/2025, no Diário Oficial do Estado (DOE 28.989, página 102), que regulamenta o fluxo de informações contábeis, orçamentárias e financeiras, bem como o repasse de recursos à Unidade Gestora Única do RPPS/MT, representa um passo importante.¹

No entanto, ainda é necessária a transferência dos valores das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais, tanto dos Planos Previdenciário quanto Financeiro, além dos saldos existentes nas contas bancárias, para uma conta específica em nome do Mato Grosso Previdência, garantindo-lhe a autonomia administrativa para a gestão unificada do fundo previdenciário.

Desse modo, é essencial que o Poder Executivo, por meio do MTPREV, intensifique ações em conjunto com os demais Poderes e Órgãos Autônomos para efetivar essas transferências. Essa medida é fundamental para capitalizar o RPPS, assegurar o pagamento futuro dos inativos sem necessidade de aportes do Tesouro e cumprir o princípio de gestão única previsto na Constituição Federal e na legislação vigente.

Ante o exposto, está **MANTIDA** a proposta de encaminhamento inicialmente sugerida, com a alteração da redação para o seguinte texto:

Determine ao Exmo. Governador do Estado que adote todas medidas necessárias, juntamente com os chefes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho Previdenciário do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso, para concluir a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos na Unidade Gestora Única, nos termos estabelecidos no Parecer Prévio nº 27/2024 (exercício de 2023).

- 2) Determine ao Presidente do MTPREV que promova a devida correção do erro material identificado na Avaliação Atuarial de 2025 do Plano Previdenciário, ajustando o valor do saldo da Contribuição Total (Quadro 13: Custos e Alíquotas de Custeio Normal a Constarem em Lei – fl.31) para refletir corretamente a soma dos componentes que o compõem, garantindo a integridade e a fidedignidade das informações atuariais utilizadas para a análise da situação financeira e atuarial do regime, em conformidade com os princípios da transparência e da exatidão técnica exigidos pelas normas vigentes. **Prazo: 31/12/2025 (Item 10.4.1.1).**

SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO:

A defesa argumenta que o cálculo atuarial e o preenchimento das planilhas seguem rigorosamente as exigências do CADPREV, sistema oficial utilizado para gerenciar informações dos regimes próprios de previdência social e fundamental para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Estado.

¹Importante destacar que a norma foi publicada dentro do prazo estabelecido no Parecer Prévio nº 27/2024 (exercício de 2023), que definiu como data limite o dia 30/06/2025.





Ressalta que qualquer alteração no cálculo, diferente do modelo aceito pelo CADPREV, resultaria em inconsistências, inviabilizando a aceitação das informações e levando à possível suspensão do CRP, o que impediria o Estado de receber transferências voluntárias.

Diante disso, a defesa solicita o acolhimento dos esclarecimentos apresentados para afastar a recomendação feita no apontamento.

ANÁLISE TÉCNICA

Após análise dos fundamentos apresentados na Nota Técnica Atuarial anexada pela defesa (ANEXO XVI – MTPREV DOC. 08)², considerando que a estrutura original do referido Quadro 13 segue o padrão estabelecido pelo sistema CADPREV e que uma alteração no cálculo resultaria em inconsistências, inviabilizando a aceitação das informações e levando à possível suspensão do CRP do Estado, acolhe-se os argumentos da defesa.

Desse modo, a proposta de encaminhamento será **RETIRADA**.

RENÚNCIA DE RECEITAS E INCENTIVOS FISCAIS

- 1) Adote providências para garantir o regular registro, contabilização e divulgação de todas as renúncias fiscais efetivamente fruídas, incluindo as relativas às taxas e ao ICMS cujos valores não são declarados mensalmente pelo contribuinte na Escrituração Fiscal Digital – EFD. **Prazo: Imediato (item 10.4.1)**

SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO

Em relação ao registro das taxas, a defesa informa que a SEFAZ já iniciou os procedimentos para levantamento de informações necessárias para a contabilização das renúncias decorrentes de taxas sob sua gestão, nos termos do plano de providência do controle interno em implementação - PPCI nº 002/2025/SARP/SACE/SEFAZ, elaborado no âmbito das recomendações relativas às Contas de Governo de 2023.

No tocante aos benefícios fiscais de ICMS para os quais não se verificou registro de fruição no exercício de 2024, a defesa destaca que tal ocorrência pode ser atribuída a um conjunto de fatores, classificáveis como internos ou externos à atuação da Administração Tributária estadual, conforme detalhado a seguir.

Como fatores externos à Administração Tributária mencionam-se as circunstâncias que independem da ação direta do Fisco, relacionadas majoritariamente à dinâmica do contribuinte ou a alterações no arcabouço normativo, a saber: opção do contribuinte por alternativa mais vantajosa; Inexistência de adesão por parte dos contribuintes, vez que certos regimes de tributação favorecida dependem de adesão formal do sujeito passivo.

²Doc. Digital nº 629203/2025, fl. 162.





Em relação aos fatores internos à Administração Tributária, o defendente menciona as situações em que a ausência de registro decorre de processos e limitações internas da própria Secretaria de Estado de Fazenda e para as quais o Governo tem adotado, progressivamente, medidas necessárias para a melhoria do processo de mensuração e registro dos benefícios, a saber: Inexigibilidade de registro em obrigações acessórias específicas; Benefícios pendentes de regulamentação.

Por derradeiro, menciona ainda que há casos de benefícios que, embora orçados, podem ter tido sua vigência expirada ou revogada no decurso do exercício fiscal, inviabilizando sua aplicação.

ANÁLISE DA DEFESA

Sobre a ausência de registros de fruição de renúncias relativamente às taxas, o Governo reconhece a fragilidade ao tempo que informa que há plano de providências em andamento para corrigi-la.

Importante ressaltar que a mesma constatação foi objeto de apontamento nas Contas do Governador do Exercício de 2023, tendo sido gerada determinação, e, conforme tópico 14 do Relatório Preliminar, que trata do monitoramento das Determinações e Recomendações anteriores, o Relatório de Auditoria da CGE (Doc. Digital 579616/2025) previu em seu Plano de Providência que todas as providências para a regularização dos registros relativos ao exercício de 2025 estariam implementados até o dia 30/06/2025.

Assim, tendo em vista que a implementação da recomendação relativamente ao registro da renúncia das taxas não pôde ser aferida no âmbito dessas contas, opina-se por mantê-la para que nas próximas contas seja, por fim, verificada sua integral implementação.

Já no tocante ao registro das renúncias fiscais de ICMS cujos valores não são declarados mensalmente pelo contribuinte na Escrituração Fiscal Digital – EFD, como vimos, a defesa também reconhece a fragilidade e aponta fatores externos e internos que contribuem para a situação verificada, informando, ao final, que o Governo tem adotado, progressivamente, medidas necessárias para a melhoria do processo de mensuração e registro dos benefícios.

Dessa forma, consoante a necessidade de implementação de providências para mitigar ou eliminar os fatores externos e internos que contribuem para a ausência fidedigna das renúncias de ICMS não declarados na Escrituração Fiscal Digital – EFD, opina-se por manter a recomendação.

Portanto, **opina-se por manter a recomendação em sua integralidade.**





CONTROLE INTERNO

- 1) Determine à Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT) que, nos próximos exercícios, aperfeiçoe o Relatório Técnico Conclusivo das Contas de Governo, incorporando uma análise mais crítica e aprofundada sobre a efetividade das ações do Sistema de Controle Interno, mediante a inclusão de avaliações qualitativas quanto à mitigação de riscos e correção de fragilidades, a apresentação de séries históricas e indicadores que permitam aferição evolutiva da atuação institucional, a apreciação dos resultados concretos das articulações com os mecanismos de controle externo e social, bem como a avaliação do grau de maturidade das Unidades Setoriais de Controle Interno (UNISECIs), com destaque aos principais desafios enfrentados na implementação de práticas de integridade, prevenção e conformidade, conforme detalhado Tópico 13.3 deste relatório. **Prazo: 31/12/2025.**

SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO:

A Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT) não apresentou oposição à recomendação de aperfeiçoamento do Relatório Técnico Conclusivo das Contas do Governo, tampouco solicitou seu afastamento. Na manifestação, destacou apenas que o prazo de entrega do referido relatório deve permanecer compatível com o prazo da prestação de contas do governador, uma vez que parte significativa das informações utilizadas — como aquelas constantes do Relatório Anual de Gestão (RAG) e de outros instrumentos — só se consolida após o encerramento do exercício.

A CGE, portanto, não contesta o mérito da recomendação técnica, apenas ressalta a necessidade de compatibilização com o calendário e os fluxos operacionais já instituídos.

ANÁLISE TÉCNICA

A recomendação preliminar apresentada teve caráter propositivo e orientativo, visando o aperfeiçoamento qualitativo e metodológico do Relatório Técnico Conclusivo das Contas do Governo, elaborado pela CGE/MT.

A sugestão busca ampliar a utilidade do relatório como instrumento de controle e governança, por meio da incorporação de elementos avaliativos mais críticos, como análises evolutivas, apreciação dos resultados concretos e avaliação do grau de maturidade das unidades setoriais de controle interno.

Na manifestação apresentada, a CGE/MT não se opôs à recomendação nem solicitou seu afastamento, mas ponderou quanto ao prazo estabelecido na proposta preliminar (31/12/2025). Justificou que grande parte das informações necessárias à elaboração do relatório — como aquelas constantes do Relatório Anual de Gestão (RAG) e de outros instrumentos — só se consolidam após o encerramento do exercício fiscal, razão pela qual o prazo precisa ser compatível com o calendário da prestação de contas do Governo.





Essa manifestação é considerada compatível com a proposta técnica, uma vez que não implica a necessidade de mudanças imediatas ou disruptivas no fluxo operacional do relatório, mas aponta para um processo evolutivo e gradativo de aprimoramento, a ser desenvolvido ao longo dos próximos ciclos. Nesse sentido, entende-se que a recomendação deve ser mantida, com o ajuste do prazo para a data limite da entrega da prestação de contas do exercício de 2025, e com a expectativa de que os aprimoramentos sugeridos sejam progressivamente incorporados ao relatório conclusivo da CGE.

Portanto, propõe-se que no futuro a CGE além de listar as ações realizadas passe a avaliar a eficácia prática dessa integração e para isso recomenda-se à CGE/MT que, nos próximos exercícios, aperfeiçoe o Relatório Técnico Conclusivo mediante:

Item	O que está sendo apontado	O que a recomendação sugere	Questões críticas para aprofundamento
1) Incorporação de análise qualitativa da efetividade das ações implementadas, especialmente quanto à mitigação de riscos, resolução de fragilidades e reincidência de impropriedades;	O relatório traz muitos dados numéricos, mas não analisa se as ações foram eficazes para mitigar riscos ou corrigir falhas históricas.	Incluir avaliação da efetividade das ações, com foco em impactos concretos (exemplo: redução de riscos, prevenção de reincidências, correção de fragilidades).	- As ações reduziram a reincidência de falhas? - Houve mudanças estruturais nas áreas mais críticas?
2) Apresentação de indicadores de desempenho e séries históricas, permitindo a avaliação evolutiva do funcionamento do Sistema de Controle Interno;	Não há comparação com dados ou resultados de exercícios anteriores. Isso dificulta verificar se houve avanço, estagnação ou retrocesso na atuação do controle interno.	Apresentar séries históricas e indicadores de tendência (ex: evolução do atendimento aos PPCIs, grau de maturidade das UNISECIs, tempo médio de resposta a auditorias).	- Houve progresso no cumprimento de recomendações? - Como evoluiu a capacidade institucional da CGE/MT ao longo do tempo?
3) Ampliação da análise sobre a integração efetiva com os mecanismos de controle social (como a participação da sociedade civil por meio de ouvidorias, conselhos, denúncias e transparência pública) e externo (TCE/MT), destacando resultados concretos da atuação conjunta;	As parcerias com TCE/MT, Rede de Controle e sociedade são mencionadas, mas sem avaliação de sua efetividade prática.	Incluir análise crítica sobre os resultados das parcerias com o controle externo e social. Destacar se essas articulações resultaram em melhoria da gestão, maior transparência ou prevenção de irregularidades.	- As ações conjuntas com o TCE geraram resultados concretos? - A sociedade tem acesso efetivo aos canais de controle e participa das soluções?
4) Inclusão de diagnóstico crítico sobre os principais entraves enfrentados pelas Unidades Setoriais de Controle Interno (UNISECIs) na adoção de práticas voltadas à integridade, prevenção e conformidade administrativa.	O relatório não avalia de forma crítica como as Unidades Setoriais estão implementando as ações de controle, nem o grau de maturidade dessas unidades.	Avaliar o grau de maturidade das UNISECIs, os entraves à adoção de boas práticas, e os resultados alcançados com base em indicadores	- As UNISECIs conseguem executar as ações previstas nos PPCIs? - Quais são os principais desafios enfrentados (estrutura, capacitação, apoio da alta gestão)?





4. CONCLUSÃO

4.1 IRREGULARIDADES

Após análise das defesas apresentadas pelo Sr. Mauro Mendes Ferreira, Governador do Estado de Mato Grosso, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades, com seus respectivos resumos dos achados constantes do Relatório Técnico Preliminar:

1. AA 04. Limites Constitucionais/Legais (Gravíssima). Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1. O Governo do Estado de Mato Grosso empenhou R\$ 133.290.254,57 nas fontes 25400000 e 25401070 até o primeiro quadrimestre do exercício de 2024, no entanto cancelou R\$ 10.411.941,03 de restos a pagar de exercícios anteriores nas fontes 15400000, 15401070, 25400000 e 25401070, totalizando a utilização de R\$ 122.878.313,54 do saldo remanescente de recursos não utilizados efetivamente em 2023. Esse valor é insuficiente para garantir a utilização de 100% dos recursos creditados, gerando um déficit de R\$ 18.225.602,63. Considerando os valores empenhados até o dia 31/12/2024 o saldo não “utilizado” foi de R\$ 2.203.429,67. **(Item 7.1.2.1)**

2. CB 04. Contabilidade (Grave). Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1 Não houve a implementação tempestiva e integral do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) referente ao ‘reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; ou, reavaliação e redução ao valor recuperável’, em desacordo com o prazo-limite fixado nas Portarias STN nºs. 634/2013 e 548/2015, impactando negativamente na consistência do Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 nos seus aspectos qualitativos e quantitativos, e evidenciando deficiências nos controles analíticos físicos-financeiros dos bens imóveis no Poder Executivo, descumprindo exigência expressa ínsita nas disposições dos artigos 94 e 96 da Lei 4.320/64 **(Item 5.3. “a”)**

3. SANADA

4. FB 08. Planejamento/Orçamento (Grave). Peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1 A proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 (LOA-2024) foi elaborada pelo Poder Executivo sem a apresentação de Anexos do Orçamento de Investimentos para empresas estatais, haja vista que houve a formalização da aquisição do controle acionário





integral da empresa 'Concessionária Rota do Oeste S.A. (Nova Rota)' pelo Estado de Mato Grosso nos anos de 2022 e 2023 e, que essa Companhia tem por objeto realizar investimentos em obras viárias públicas, portanto, essa omissão está em desacordo com o que exige as disposições do artigo 165, § 5º, II, da CF/88. **(item 3.3.1. "a")**.

5. ZA 01. Diversos (Gravíssima). Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1. O Poder Executivo não cumpriu as seguintes determinações/recomendações exaradas no Parecer Prévio nº 01/2023 sobre as contas do governador do exercício de 2022 – itens **A-IX** (cumprimento parcial), **X-b** e a **primeira parte do item B** (descumprimentos integrais).

Considerando ainda a análise técnica sobre as manifestações apresentadas pelo gestor acerca das propostas de recomendação/determinação, após retirar, manter ou alterar as propostas apresentadas no Relatório Técnico Preliminar e acrescentar novas propostas, sugere-se ao Relator a apresentação das seguintes recomendações/determinações:

4.2 RECOMENDAÇÕES AO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO

EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

1) Determine às áreas técnicas da SEFAZ-MT para que reforce ou implemente novos controles, via Sistema FIPLAN ou por outros meios administrativos, a fim de estabelecer para as UO do Estado procedimentos mais efetivos para determinação de quais despesas devem ser inscritas como Restos a Pagar Não Processados (RPNP) ao final de cada exercício, buscando evitar a inscrição desnecessária de RPNP e consequentes cancelamentos no exercício seguinte, observados os termos normativos do item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/20213. **Prazo: Imediato**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- 1) Determine ao Secretário de Estado de Educação que no exercício de 2025 e nos seguintes empenhe todo o saldo existente nas fontes 25400000 e 25401070, até o primeiro quadrimestre do exercício, garantindo a "utilização" de todo o recurso creditado no exercício anterior. **Prazo: Imediato**.
- 2) Determine ao Secretário de Estado de Educação que empenhe até o fim do exercício de 2025 despesas no valor de R\$ 21.839.730,47, nas fontes 25400000 e 25401070, referente a despesas não empenhadas em 2024, assim como o valor correspondente a possíveis cancelamentos de restos a pagar realizados em 2025. **Prazo: 31/12/2025**.





CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS PREVISTAS NA LDO

- 1) Planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, assim como o uso do superávit financeiro do exercício anterior e recursos proveniente de operações de crédito, demonstrando claramente a metodologia adotada e a memória de cálculo com todas as variáveis utilizadas na composição das metas. **Prazo: Imediato**
- 2) Caso seja verificado que as metas fiscais definidas na LDO precisem ser alteradas, devido a mudanças significativas nos componentes e variáveis utilizados no planejamento e formulação das metas, encaminhe proposta de alteração da LDO antes da aprovação da Lei Orçamentária Anual – LOA, se abstendo de incluir autorização para alteração ou adequação das metas fiscais na LOA dos próximos exercícios. **Prazo: Imediato.**

GESTÃO DE PESSOAL

- 1) Atualize o plano de ação da SEDUC, conforme o item 28 do Parecer Prévio nº 55/2021, com cronograma, metas, prazos e responsáveis, inclusive com a previsão orçamentária e legal em PPA e LDO para concursos públicos periódicos, realizando Diagnóstico Técnico aprofundado sobre a força de trabalho para identificação das hipóteses legítimas e legais de contratação temporária, o volume de absenteísmo e substituições e a quantidade de vínculos precários não amparados pelas exceções legais à obrigatoriedade do provimento de cargos por concurso público. **Prazo: 31/12/2026**
- 2) Determine à gestão da SES para que em conjunto com a CGE elabore plano de providências voltado à realização de concurso público, considerando a persistência de elevado número de vínculos temporários na Secretaria de Estado de Saúde, que atingiu 61,08% dos servidores ativos da Secretaria em 2024, conforme detalhado no Relatório de Análise da Gestão de Pessoal, Tópico 5, Item 3. **Prazo: 31/12/2025**

GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E ATUARIAL

- 1) Adote todas medidas necessárias, juntamente com os chefes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho Previdenciário do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso, para concluir a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos na Unidade Gestora Única, nos termos estabelecidos no Parecer Prévio nº 27/2024 (exercício de 2023). **Prazo: 30/06/2026**
- 2) Adote as providências necessárias para instituir, no prazo de 60 (sessenta) dias, fluxo formal de comunicação entre o Mato Grosso Previdência (MTPREV) e a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/MT), com o objetivo de garantir a atualização tempestiva dos registros contábeis no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (FIPLAN), sempre que houver retificações nos resultados das avaliações atuariais.





RENÚNCIA DE RECEITAS E INCENTIVOS FISCAIS

- 1) Adote providências para garantir o regular registro, contabilização e divulgação de todas as renúncias fiscais efetivamente fruídas, incluindo as relativas às taxas e ao ICMS cujos valores não são declarados mensalmente pelo contribuinte na Escrituração Fiscal Digital – EFD. **Prazo: Imediato**

CONTROLE INTERNO

- 1) Determine à Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT) que, nos próximos exercícios, aperfeiçoe o Relatório Técnico Conclusivo das Contas de Governo, incorporando uma análise mais crítica e aprofundada sobre a efetividade das ações do Sistema de Controle Interno, mediante a inclusão de avaliações qualitativas quanto à mitigação de riscos e correção de fragilidades, a apresentação de séries históricas e indicadores que permitam aferição evolutiva da atuação institucional, a apreciação dos resultados concretos das articulações com os mecanismos de controle externo e social, bem como a avaliação do grau de maturidade das Unidades Setoriais de Controle Interno (UNISECIs), com destaque aos principais desafios enfrentados na implementação de práticas de integridade, prevenção e conformidade. **Prazo: Imediato.**

4.3 RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

À Presidência da Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso:

- 1) Envide esforços, conjuntamente com os senhores Deputados Estaduais, para que os Projetos das Leis Orçamentárias do Estado (PLPPA, PLDO e PLOA) sejam votados e encaminhados para sanção/veto do senhor Governador do Estado até o final da sessão legislativa de cada ano, em privilégio ao princípio constitucional da Eficiência, e a fim de evitar que os exercícios financeiros de cada ano se iniciem sem a aprovação legislativa desses projetos. **Prazo: Imediato. (Item 3.5.)**

4.3 OUTRAS SUGESTÕES

Expeça Ofício à:

- 1) Secretaria Geral de Controle Externo (SEGECEX) para que avalie a possibilidade de incluir no Plano Anual de Atividades (PAT) para 2025, como ponto de controle no exame das Contas Anuais de Gestão das unidades orçamentárias da Administração Pública Estadual, a verificação da implementação do PCP referente ao reconhecimento, mensuração e





evidenciação dos Bens Móveis e dos Ativos Intangíveis; respectivas depreciações e/ou exaustões; reavaliações e reduções a valor recuperável, em observância às disposições da Portaria STN nº 548/2015. **(Item 5.3. “a”)**.

- 2) Secretaria Geral de Controle Externo (SEGECEX) para que avalie a possibilidade de incluir no Plano Anual de Atividades (PAT) para 2025, como ponto de controle no exame das Contas Anuais de Gestão das unidades orçamentárias da Administração Pública Estadual, a verificação da regularidade e integridade da contabilização do reconhecimento, mensuração e a evidenciação das obrigações por competência decorrentes de 13º salário e férias, em observância às disposições da Portaria STN nº 548/2015 **(Item 5.3. “g”)**.
- 3) Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo para que realize estudo técnico para subsidiar a proposta de Resolução Normativa sobre o tratamento que deve ser dado para o endividamento das empresas estatais e/ou subsidiárias, assim como riscos financeiros envolvidos nas operações, em especial sobre: **a)** Inclusão dos riscos inerentes aos financiamentos realizados pela Nova Rota Oeste e ao descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a ANTT no Anexo de Riscos Fiscais, integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, considerando o risco de se gerar obrigações financeiras relevantes ao Poder Executivo Estadual e impactar diretamente nas metas fiscais; **b)** A inclusão do total do endividamento registrado no Balanço da Nova Rota Oeste ou outras empresas, anualmente, no total da Dívida Pública Consolidada apurada no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, para fins de cálculos mais exatos dos limites de Dívida e Endividamento Estatal (artigos 3º da Resolução Senado Federal nº 40/2001, e 7º, I e II, da Resolução Senado Federal nº 43/2001); **c)** A obrigatoriedade de aprovação legislativa para captação de recursos por meio de operações de crédito ou outra forma que venha ser utilizada pela Nova Rota Oeste ou outras empresas do mesmo formato e contexto, e; **d)** A obrigatoriedade de prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.
- 4) Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo para que realize estudo técnico e apresente minuta de Resolução Normativa sobre o entendimento a ser adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na fiscalização sobre o cumprimento da Lei nº 14.113/2020, quanto ao critério a ser utilizado para apurar o valor “utilizado” pelo Governo do Estado e Prefeituras dos recursos do Fundeb creditados no exercício, visto que o critério atual (valor empenhado) tem permitido a existência de saldos de exercícios anteriores e a “desutilização” de recursos já contabilizados.
- 5) 5ª Secex que, à título de subsídio aos trabalhos de análise às Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2025, apresente à equipe técnica responsável, como ponto de controle, a necessidade de verificação se houve adoção de providências para regularização dos saldos das contas contábeis nºs: 2.2.7.1.1.01.00.01, 2.2.7.3.1.10.03.00, 2.2.7.9.1.99.01.00 e 2.2.7.9.1.99.02.00, que, em 2024, apresentam o saldo conjunto de R\$ 550.720.691,88 para ‘Provisões de Longo Prazo’ sem nenhuma movimentação há mais de 5 (cinco) anos.





Este é o relatório técnico decorrente da análise das manifestações de defesa apresentadas pelo Governador sobre o Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso – 2024.

6ª Secretaria de Controle Externo, Cuiabá-MT, 24 de julho de 2025.

Assinatura Digital
Edson Reis de Souza
Secretário da 6ª Secretaria de Controle Externo

Assinatura Digital
Ednei Eckel
Auditor Público Externo

Assinatura Digital
Edicarlos Lima Silva
Auditor Público Externo

Assinatura Digital
Gabriel Liberato Lopes
Auditor Público Externo

Assinatura Digital
Jeane Ferreira Rassi Carvalho
Auditor Público Externo – Supervisora

Assinatura Digital
Joel Bino do Nascimento Júnior
Auditor Público Externo

Assinatura Digital
Volmar Bucco Júnior
Auditor Público Externo

